



Sexta-feira, 28 de Agosto de 1992

I Série — N.º 34

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 5.130.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries,	NKz 60.000.00
A 1.ª série	NKz 27.000.00
A 2.ª série	NKz 21.000.00
A 3.ª série	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180.00, e para a 3.ª série NKz 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO Assembleia do Povo

Lei n.º 21 - D/92

Approva a Lei Sindical - Revoga toda a legislação anterior que contrarie a presente lei, designadamente o Decreto-Lei n.º 6675, de 10 de Junho.

Resolução n.º 2-A/92:

Sobre o Programa << Angola - Combatente >> e a << Rádio Vorgan >>.

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Lei n.º 21-E/92:

Approva o regime dos titulares de cargos políticos - Revoga o n.º 4, alíneas a) e b) do artigo 109.º da Lei Geral do Trabalho e toda a legislação que contrarie a presente lei.

Resolução n.º 2-B/92:

Approva o quadro de pessoal da Secretaria da Assembleia do Povo.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 39-I/92:

Cria, sob tutela do Ministério da Indústria, o Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, abreviadamente designado por «INAPEM», e aprova o seu estatuto orgânico.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 39-J/92:

Approva o Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Lotarias de Angola, Unidade Económica Estatal - Revoga o Decreto n.º 50/80, de 3 de Julho, assim como todas as normas que contrariem o presente decreto.

Decreto n.º 39-k/92:

Concede à Empresa Nacional de Lotarias de Angola, U.E.E a organização e exploração das lotarias, rifas, quino, bingo e dos concursos de apostas mútuas em regime exclusivo para todo o País - Revoga o Decreto executivo n.º 51/80, de 5 de Agosto e demais legislação em contrário.

Resolução n.º 5-D/92:

Approva o Protocolo de Cooperação entre a R.P.A. e a República Portuguesa na área das Finanças Públicas celebrado em 12 de Abril de 1991.

Ministério da Justiça e Secretaria, de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 48-G/92:

Confisca várias prédios situados na Província de Luanda.

Despacho conjunto n.º 48-H/92:

Confisca o prédio em nome de Armando Augusto Correia.

Despacho conjunto n.º 48-I/92:

Confisca o prédio em nome de António Alves Simões.

Despacho conjunto n.º 48-J/92:

Descontista o prémio em nome de Anibal Lopes Chaves.

Secretaria de Estado da Energia e Águas

Despacho n.º 48-E/92:

Cria a Comissão de Reorganização Institucional do Sector Eléctrico.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 4/92

Determina que as instituições financeiras devem constituir provisões para cobertura do risco de exercício de crédito vencido e dos riscos gerais de crédito.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 21-C /92

de 28 de Agosto

Considerando as importantes transformações que se operam em Angola, nos domínios político, económico e social das quais há que realçar a importância que assume a iniciativa privada e a economia de mercado.

Considerando o imperativo Constitucional expresso no artigo 25.º sobre as liberdades e direitos fundamentais dos cidadãos, quanto ao direito de associação sindical numa sociedade multipartidária.

Sendo necessário que os trabalhadores procurem adequar as suas formas de organização ao actual sistema sócio-político com vista a uma correcta e legal defesa dos seus interesses, para melhorar as suas condições de vida;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º e do artigo 61.º da Lei Constitucional e no uso da facultade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da referida Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI SINDICAL

CAPÍTULO I

Do Direito de Associação Sindical

ARTIGO 1.º

(Direito de associação dos trabalhadores)

1. É garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, o direito à constituição de associações sindicais e ao livre exercício da respectiva actividade de acordo com o artigo 25.º da Lei Constitucional.

2. No exercício do direito sindical é assegurado aos

trabalhadores:

- a) o direito de livremente constituírem associações sindicais;
- b) o direito de se inscreverem ou não, de se retirarem das organizações sindicais e de pagarem quotas apenas para o sindicato em que estejam filiados;
- c) o direito de participarem nas associações sindicais em que estejam filiados, designadamente, serem eleitos nos seus órgãos dirigentes;
- d) o direito de desenvolverem actividades sindicais nos locais de trabalho.

3. As disposições da presente lei, não são aplicáveis à Polícia e as Forças Armadas.

ARTIGO 2.º

(Associações sindicais)

1. As associações sindicais de base podem constituir outras associações de nível superior ou nelas se filiarem.

2. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações e filiarem-se nas organizações sindicais internacionais.

ARTIGO 3.º

(Níveis associativos)

1. As associações sindicais podem ser constituídas nos seguintes níveis:

- a) de base;
- b) intermédio;
- c) superior.

2. Consideram-se associações sindicais de base as representativas de pelo menos trinta por cento dos trabalhadores dos ramos e sectores de actividade económica ou profissional ao nível provincial.

3. Consideram-se associações intermédias as representativas, ao nível regional ou nacional, de associações de base.

4. Consideram-se associações sindicais superiores as representativas, ao nível nacional, das associações sindicais intermédias.

5. Sem prejuízo da sua autonomia, as associações sindicais poderão associar-se temporariamente para a prossecução de objectivos específicos.

6. As associações sindicais de base poderão estruturar-se a partir de organizações ao nível da empresa.

7. A designação e estruturação das associações sindicais aos diversos níveis serão livremente definidas nos respectivos estatutos, observando-se o disposto na presente lei.

ARTIGO 4.º

(Legalidade, democracia e independência sindical)

As associações sindicais organizam-se e desenvolvem a sua actividade respeitando as leis e os princípios democrá-

tivos e com total independência em relação ao Estado, partidos políticos, organizações religiosas, entidades, organizações empregadoras e quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

ARTIGO 5.º

(Sistema de votação)

1. A eleição dos corpos directivos das associações sindicais deverá ser feita por votação em Assembleia Geral de membros.

2. A aprovação dos respectivos estatutos, deverá ser feita por votação directa e aberta em Assembleia Geral de membros.

ARTIGO 6.º

(Insusceptibilidade de dissolução ou suspensão administrativa)

As associações sindicais constituídas nos termos da presente lei e que respeitem o condicionalismo por ela imposto, não poderão ser dissolvidas ou suspensas por via administrativa nem ser alvo de qualquer ingerência dos poderes constituídos no seu funcionamento interno.

ARTIGO 7.º

(Competência)

1. Compete às associações sindicais, designadamente:

- a) celebrar convenções colectivas de trabalho nos termos da lei;
- b) exercer o direito de negociação colectiva de harmonia com o estabelecido na lei;
- c) conduzir no quadro da legislação vigente todas as formas de luta que aproveitem aos interesses dos trabalhadores;
- d) emitir parecer prévio sobre as medidas legislativas referentes aos interesses dos trabalhadores;
- e) velar pelo cumprimento da legislação laboral em vigor e dos acordos colectivos de trabalho e denunciar as violações aos direitos dos trabalhadores;
- f) promover a defesa de direitos individuais ou colectivos dos trabalhadores face a factos que os lesam;
- g) prestar serviços de carácter económico, social, cultural e profissional aos seus associados ou criar instituições para esse efeito.

2. É nulo e de nenhum efeito qualquer medida legislativa tomada em inobservância à alínea d).

ARTIGO 8.º

(Celebração de contratos e aquisição dos bens)

Na prossecução da sua actividade, as associações sindicais gozam do direito de celebrar contratos e de adquirir, a título gratuito ou oneroso, bens móveis ou imóveis e deles dispor livremente.

CAPÍTULO II

Da Constituição e Aquisição de Personalidade Jurídica

ARTIGO 9.º

(Convocatória)

A convocatória para a constituição de qualquer associação sindical, deverá ser feita com um mínimo de 30 dias de antecedência e terá de ser alvo da mais ampla publicidade.

ARTIGO 10.º

(Aquisição de personalidade jurídica)

As associações sindicais adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no Ministério da Justiça.

CAPÍTULO III

Dos Estatutos, Seus Registos e Publicação

ARTIGO 11.º

(Conteúdo)

Os estatutos das associações sindicais deverão regular designadamente:

- a) a denominação da associação, sede, âmbito e fins;
- b) a sua estrutura organizativa, nomeadamente ao nível das empresas bem, como as respectivas funções;
- c) o regime de administração financeira, orçamento e contas;
- d) o regime de fontes de receitas;
- e) o regime disciplinar;
- f) a eleição, composição e funcionamento dos órgãos directivos;
- g) processo de alteração dos estatutos;
- h) o processo de dissolução e liquidação.

ARTIGO 12.º

(Revisão)

Os estatutos das associações sindicais poderão a qualquer momento serem revistos e alterados de acordo com o procedimento que eles próprios estabelecerem.

ARTIGO 13.º

(Registo)

1. Para efeitos de registo os estatutos das associações sindicais bem como as actas das respectivas assembleias constitutivas, devidamente assinados, serão depositados no órgão competente do Ministério da Justiça, local ou nacional, consoante se trate de associação de base ou intermédios e nacionais.

2. O Ministério da Justiça promoverá a publicação dos estatutos das associações sindicais no *Diário da República*.

ARTIGO 14.º
(Registo tácito)

Considera-se efectuado o registo desde que não haja decisão em contrário até 30 dias após a data do depósito referido no artigo anterior.

ARTIGO 15.º
(Registo de novos estatutos)

O requerimento de registo dos novos estatutos dirigido ao Ministério da Justiça deve ser subscrito pelos elementos do corpo directivo da respectiva associação sindical e será obrigatoriamente acompanhado de cópia da acta da Assembleia Geral de filiados em que os referidos estatutos foram aprovados.

ARTIGO 16.º
(Publicação)

O Ministério da Justiça deverá promover a publicação dos estatutos ou das suas alterações no *Diário da República* nos 30 dias subsequentes ao seu registo.

ARTIGO 17.º
(Recurso por denegação de registo ou publicação)

Da decisão de denegação de registo, cabe recurso para o tribunal competente no prazo de 30 dias de conhecimento oficial da mesma.

ARTIGO 18.º
(Identificação dos membros dos corpos directivos das associações sindicais perante o Ministério da Justiça)

Devem ser remetidos ao Ministério da Justiça pelo presidente da mesa da Assembleia Geral, os elementos de identificação dos membros dos corpos directivos das associações no prazo de 10 dias após a eleição.

CAPÍTULO IV
Da Filiação

ARTIGO 19.º
(Filiação voluntária)

1. É inteiramente livre e voluntária a filiação dos trabalhadores nas associações sindicais.
2. De igual modo, é inteiramente livre e voluntária a filiação das associações sindicais noutras associações sindicais intermédias ou nacionais.

ARTIGO 20.º
(Filiação em sindicatos de províncias limítrofes)

Os trabalhadores de uma empresa poderão inscrever-se na associação sindical de uma província limítrofe desde que não haja na respectiva província número suficiente de trabalhadores para a constituição de uma associação desse ramo, sector de actividade ou profissão

ARTIGO 21.º
(Filiação directa no sindicato afim)

Poderão igualmente os trabalhadores de uma empresa ou centro de trabalho inscreverem-se na associação sindical do ramo, sector de actividade ou profissão, com maior afinidade com a sua actividade, enquanto não houver associação sindical do seu ramo, sector de actividade ou profissão.

ARTIGO 22.º
(Filiação directa do sindicato na confederação sindical)

As associações sindicais de base que não estejam integradas em associações intermédias, podem integrar-se directamente em associações nacionais.

ARTIGO 23.º
(Filiação e desafiliação)

Os pedidos de filiação ou desafiliação sindical dos trabalhadores podem efectuar-se livremente junto dos representantes sindicais de base.

ARTIGO 24.º
(Sistema de cobrança de quotas)

Os sistemas de cobrança de quotas devem ser estabelecidas por acordo entre as associações sindicais e as associações patronais nos termos que vierem a ser fixados em diploma próprio.

CAPÍTULO V

Exercício do Direito da Actividade Sindical

ARTIGO 25.º
(Realização de reuniões sindicais)

As associações sindicais poderão promover reuniões dentro das instalações das empresas fora do horário de trabalho ou dentro dele com o acordo da entidade empregadora

ARTIGO 26.º
(Local para reuniões sindicais)

As entidades empregadoras são obrigadas a proporcionar um local adequado para reuniões de trabalhadores sempre que lhes seja solicitado pelos representantes sindicais.

ARTIGO 27.º
(Crédito de horas para trabalho sindical)

Para o exercício das suas funções os representantes sindicais têm o direito a quatro horas mensais, devendo contudo, comunicar com antecedência a entidade empregadora a data e o número de dias que necessitam para o referido exercício de funções sindicais.

ARTIGO 28.º*(Acesso a informações para o exercício de funções sindicais)*

Os representantes sindicais, podem solicitar as entidades empregadoras todas as informações necessárias ao conveniente exercício da actividade sindical, inclusive no âmbito de um conflito laboral ou de uma negociação colectiva.

ARTIGO 29.º*(Direito de afixação de informações)*

Os representantes sindicais têm o direito de afixar em locais para o efeito reservados, pela entidade empregadora no interior da empresa, quaisquer informações que interessem aos trabalhadores.

ARTIGO 30.º*(Pareceres prévios obrigatórios)*

As associações sindicais devem ser ouvidas pelas entidades empregadoras sobre o conteúdo de regulamentos internos que se refiram à gestão de recursos humanos, nomeadamente, em matéria de horários de trabalho, organização dos salários e protecção dos trabalhadores em relação à higiene e segurança social.

ARTIGO 31.º*(Exercício profissional de cargos sindicais)*

É garantido aos trabalhadores o direito de exercer profissionalmente cargos em associações sindicais mediante suspensão do respectivo contrato de trabalho com a entidade empregadora, sem perda de direito adquirido, incluindo a contagem de antiguidade, para todos os efeitos.

ARTIGO 32.º*(Proibição de despedimento sem justa causa)*

1. Não é permitido o despedimento sem justa causa dos trabalhadores que exerçam funções de representante sindical durante o respectivo exercício.

2. O despedimento feito em contravenção ao disposto no presente artigo, confere ao trabalhador o direito às seguintes opções:

- a) reintegração na empresa com todos os direitos à data do despedimento;
- b) indemnização correspondente a um ano de salário.

ARTIGO 33.º*(Proibição de transferência)*

Os dirigentes sindicais e os representantes sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo, por facto resultante da sua actividade sindical.

ARTIGO 34.º*(Reconhecimento dos representantes sindicais)*

O reconhecimento dos representantes sindicais serão dados a conhecer às entidades empregadoras pela respectiva

associação com a indicação da sua identificação bem como da data da constituição da associação sindical.

ARTIGO 35.º*(Obstáculo ao exercício da actividade sindical)*

A entidade empregadora que, por qualquer meio, comprovadamente impedir, tentar impedir ou dificultar o exercício da actividade sindical nas respectivas empresas e centro de trabalho e incorrer nas práticas previstas nos artigos 25.º a 33.º, será punida nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 8 E/91 de 16 de Março.

ARTIGO 36.º*(Condicionamento de admissão e promoções pela filiação sindical)*

1. As práticas das entidades empregadoras que visam condicionar a admissão ou a promoção de trabalhadores com base na sua filiação sindical, constituem contravenção penal, punível com multa de Nkz 100 000,00.

2. A entidade competente para actuação nas infracções ao disposto na presente lei e aplicação das respectivas multas é a Inspeção Geral do Trabalho.

ARTIGO 37.º*(Destino das multas)*

1. O produto da aplicação das multas previstas no presente diploma reverterá na maioria para os fundos da associação sindical impugnadora, cabendo a outra parte aos fundos do Orçamento Geral do Estado.

2. Diploma específico regulará o presente artigo.

CAPÍTULO VI**Disposições Finais e Transitórias****ARTIGO 38.º***(Impenhorabilidade de bens)*

Não poderão ser penhorados os bens das associações sindicais sem o seu prévio acordo.

ARTIGO 39.º*(Isenções de encargos fiscais)*

As associações sindicais beneficiarão de isenções fiscais nos termos da lei específica.

ARTIGO 40.º*(Dissolução e liquidação)*

As associações sindicais podem auto dissolver-se e decidir sobre o destino a dar aos seus bens, nos termos dos respectivos estatutos, não podendo, em caso algum, serem os bens distribuídos pelos filiados.

ARTIGO 41.º*(Procedência da cláusula contratual favorável)*

As disposições da presente lei, não prejudicam cláusulas convencionais mais favoráveis aos trabalhadores e as suas associações sindicais.

ARTIGO 42.º*(Constituição e reestruturação)*

As associações sindicais de facto, existentes a data da publicação da presente lei, deverão reestruturar-se de acordo com as disposições e princípios nela contidos.

ARTIGO 43.º*(Resolução das dúvidas de interpretação)*

As dúvidas que se suscitarem acerca da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 44.º*(Revogação de legislação anterior)*

Fica revogada toda a legislação anterior que contrarie a presente lei, designadamente o Decreto-Lei n.º 66/75 de 10 de Junho.

Vista e Aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Agosto de 1992.

O Presidente da República *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*,

Resolução n.º 2-A/92
de 28 de Agosto

No decurso da apreciação do Projecto de Lei sobre o Exercício da Actividade da Radiodifusão, presente à XI Sessão Ordinária da Assembleia do Povo, a Plenária enfatizou a necessidade e urgência da solução da situação ilegal das rádios "VORGAN" e paralelamente, do enquadramento legal do programa radiofónico ANGOLA-COMBATENTE nas emissões da Rádio Nacional de Angola.

A Plenária aprovou a posição do Governo assumida a este respeito na I Reunião Multipartidária, defendendo a simultaneidade da resolução dessa situação.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b)* do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *g)* do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

1.º - O Governo deve prosseguir as diligências com o objectivo de se encontrar uma solução em conformidade com as Leis de Imprensa, sobre o exercício da actividade da Radiodifusão e sobre o Direito de Antena, de Resposta e Réplica Política dos Partidos Políticos, para a questão da Rádio "VORGAN" e do Programa "ANGOLA COMBATENTE".

2.º - Enquanto não se encontrar solução para a questão referida no número anterior, o Governo pode permitir a continuidade de emissão do Programa ANGOLA COMBATENTE na Rádio Nacional de Angola.

3.º - Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 1992.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*,

**COMISSÃO PERMANENTE DA
ASSEMBLEIA DO POVO**

Lei n.º 21-E/92;
de 28 de Agosto

O aperfeiçoamento constante e permanente do Aparelho do Estado, exige a melhoria da qualidade daquele que, na função política e administrativa do Estado, ocupam lugares de direcção.

Convindo estabelecer regras sobre o regime jurídico dos titulares de cargos políticos de direcção e chefia, com o objectivo de evitar instabilidade administrativa daqueles que sejam chamados a exercer aqueles cargos;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b)* do artigo 51.º e do artigo 61.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *g)* do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

Artigo 1.º - É aprovado o regime dos titulares de cargos políticos anexo à presente lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º - As dúvidas e omissões resultantes da aplicação da presente lei serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º - É revogado o n.º 4, alíneas *a)* e *b)* do artigo 109.º da Lei Geral do Trabalho e toda a legislação que contrarie a presente lei.

Art. 4.º - Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 1992.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

REGIME DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I Princípios Gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito da aplicação)

1. O presente diploma aplica-se aos titulares dos cargos políticos.

2. Não estão sujeitos ao regime do presente diploma os magistrados judiciais, do Ministério Público e os membros eleitos dos órgãos do poder do Estado.

ARTIGO 2.º

(Titulares de cargos políticos)

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por titulares de cargos políticos, as entidades que ocupem cargos de nível superior a direcção, nomeamente:

- a) Primeiro Ministro;
- b) Ministros;
- c) Vice-Ministros;
- d) Secretários de Estado;
- e) Governador do Banco Nacional;
- f) Vice-Governador do Banco Nacional;
- g) Secretário do Conselho de Ministros;
- h) Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros;
- i) Reitor da Universidade;
- j) Vice-Reitor da Universidade;
- k) Embaixador;
- l) Governador Provincial;
- m) Comissário Municipal;
- n) Comissário Municipal Adjunto;
- o) Comissário Comunal;
- p) Comissário Comunal Adjunto.

CAPÍTULO II

Da Filiação Jurídica dos Titulares de Cargos Políticos

ARTIGO 3.º

(Forma de provimento)

1. A relação jurídica do titular de cargo político, estabelece-se por nomeação.

2. A comissão de serviço pode ser dada por finda a todo o momento por despacho da entidade competente.

3. O titular de cargo político deverá ser nomeado através de um diploma de provimento, onde conste a indicação do cargo e a data de início das funções, devendo uma cópia ser entregue ao nomeado e outra ser arquivada no seu processo individual.

ARTIGO 4.º

(Competência de nomeação)

A competência para nomear os titulares de cargos políticos é atribuída ao Presidente da República e aos governadores.

ARTIGO 5.º

(Dos requisitos para o
provimento)

São requisitos para ser provido para um cargo político:

- a) nacionalidade angolana;
- b) idoneidade civil e moral;
- c) aptidão física intelectual;
- d) nível cultural adequado e capacidade para planificar, organizar, orientar e controlar o trabalho do colectivo que vai dirigir;
- e) não ter sido considerado interdito ou inabilitado por sentença transitada em julgado;
- f) não estar legalmente privado dos seus direitos políticos;
- g) não ter sido condenado por peculato ou especulação, bem como por quaisquer outros crimes e não tenha havido reabilitação judicial.

ARTIGO 6.º

(Da posse)

A investidura em cargo político efectua-se mediante o acto de posse no qual o empossado deverá prestar juramento.

ARTIGO 7.º

(Declaração de rendimentos)

1. A antecedente a investidura no cargo, mediante a posse, o nomeado para o cargo político deverá declarar por escrito de que património e fontes de rendimento dispõe.

2. A declaração deve ser entregue ao Secretário do Conselho de Ministros que dela dá conhecimento à Direcção do Património do Estado do Ministério das Finanças.

ARTIGO 8.º

(Causas de cessação)

1. A qualidade do titular de cargo político termina com a cessação do exercício do cargo que confira aquela qualidade.

2. O exercício do cargo cessa:

- a) pela morte;
- b) pela reforma;
- c) pela exoneração;
- d) pela demissão;
- e) pela extinção do cargo.

ARTIGO 9.º

(Consequências de cessação de relação jurídica)

1. No caso de cessação do exercício de cargo político por morte, o cônjuge sobrevivente e os filhos menores do titular do cargo, terão direito a uma pensão nos termos do que está legalmente estatuído.

2. O titular de cargo político que, por motivo de idade avançada ou doença, cessar o exercício do cargo, não deve

ser privado de honras protocolares e outras prerrogativas inerentes ao último cargo por si exercido.

3. No caso de cessação do exercício do cargo por demissão, exoneração e extinção, perdem-se todos os direitos e regalias inerentes ao cargo que se exercia.

4. Os titulares de cargos políticos não podem ser prejudicados na sua colocação ou emprego público, bem como nos benefícios sociais anteriormente auferidos, enquanto exercerem as respectivas funções.

ARTIGO 10.º
(Exclusividade)

1. Não é permitido ao titular de cargo político, durante a vigência da comissão de serviço, o exercício de outros cargos ou funções públicas e actividades privadas remuneradas.

2. O disposto no número anterior não abrange as remunerações provenientes de:

- a) direitos de autor;
- b) realização de conferências, palestras, acção de curta duração;
- c) actividade docente em instituição de ensino superior, não podendo, porém, o horário ser incompatível com o exercício de funções públicas.

3. Os titulares de cargos políticos podem ser accionistas e sócios de sociedades comerciais, não podendo, contudo, exercer funções de administração ou de gerência enquanto estiverem no exercício do cargo.

ARTIGO 11.º
(Isenção de horário)

1. Os titulares de cargos políticos estão isentos de horário de trabalho, não sendo devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

2. A isenção prevista no número anterior não prejudica a obrigatoriedade de, a qualquer momento, comparecer ao serviço quando chamado e não dispensa a observância do dever geral de assiduidade nem o cumprimento da duração normal do trabalho.

ARTIGO 12.º
(Direito a carreira)

1. O desempenho de funções como titular de cargo político conta como tempo de serviço prestado no cargo ou actividade de origem para todos os efeitos.

2. Os funcionários e agentes nomeados para cargos políticos têm direito, finda a comissão de serviço, ao provimento em categoria superior à que tinham à data da nomeação.

ARTIGO 13.º
(Remuneração)

A remuneração base dos titulares de cargos políticos constará de diploma próprio.

ARTIGO 14.º
(Lei especial)

Lei especial regulará a responsabilidade disciplinar dos titulares de cargos políticos.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Resolução n.º 2-B/92
de 28 de Agosto

A Resolução n.º 24/91, de 21 de Novembro da Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprovou, a título provisório, o Regulamento da Secretaria da Assembleia do Povo que no seu artigo 17.º n.º 2 estipula as regras de fixação ou alteração do quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento;

Nestes termos ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º e do artigo 61.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

ÚNICO: É aprovado o quadro de pessoal da Secretaria da Assembleia do Povo, conforme o mapa anexo a presente resolução e dela faz parte integrante.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 1992.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA
ASSEMBLEIA DO POVO**

Designação	Grupo salarial	Unidades
DIRIGENTES		
- Primeiro Secretário	XXIII	1
- Segundo Secretário	XXI	1
RESPONSÁVEIS		
- Directores Nacionais	XVII	11
- Director Nacional Adjunto	XVI	1
- Director de Gabinete	XV	1
- Director Adj. de Gabinete	XIV	1
- Chefes de Divisão	XIV	14
- Chefes de Serviço	XI	15
TÉCNICOS SUPERIORES		
- Técnico Superior	XVII	1
- Técnicos Superiores	XVI	14
- Técnico Superior	XV	1
TÉCNICOS MÉDIOS		
- Técnicos Médios	XI	2
- Técnico Médio	X	1
- Técnicos Médios	IX	5
- Técnicos Médios	VIII	3
- Técnicos Médios	VII	9
- Técnicos Médios	VI	4
- Técnico Médio	V	1
ADMINIST. E SERVIÇOS		
- Escriturários de 1.ª Classe	X	7
- Escriturários de 1.ª Classe	IX	7
- Escriturários de 2.ª Classe	VIII	9
- Escriturários de 3.ª Classe	VII	33
- Escriturário dacl. 2.ª Classe	VI	1
- Escriturário dacl. 2.ª Classe	V	1
- Estafetas	VI	2
- Recepcionistas	VI	9
- Operador de Máquinas	XII	1
- Operador de Máquinas	X	1
- Operador de Máquinas	VIII	1
- Tesoureiro	X	1
- Auxiliar bibliotecário	VI	1
- Documentalista	XVI	1
- Arquivista de 1.ª Classe	VII	1
- Fiel de Armazém	IX	1
- Fiéis de Armazém	VII	2
- Telefonistas	VIII	2
- Empregado de Limpeza	VII	1
- Empregados de Limpeza	V	31
- Comprador	VIII	1
OPERÁRIOS		
- Operário Especializado	VIII	1

Designação	Grupo Salarial	Unidades
- Operários Especializados	VII	4
- Operários especializados	VI	6
- Electricistas	IX	2
- Electricistas	VIII	2
- Mecânicos	X	2
- Ajudante/Mecânica	VII	3
- Motoristas	XI	4
- Motoristas	X	6
- Motoristas	IX	5
- Motoristas	VIII	14
- Canalizador	VIII	1
- Carpinteiro	VIII	1
- Cozinheiro	IX	1
- Cozinheiros	VIII	3
- Jardineiros	IX	2
- Jardineiros	VIII	5
- Jardineiros	VI	4
- Jardineiros	V	3
- Lavadeiras	VIII	2
- Pintor-auto	X	1
- Pintor	VIII	1
- Pedreiro	VIII	1
- Pedreiro	VI	1
- Estivadores	V	2

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39-1/92;

de 28 de Agosto

A necessidade da existência de um órgão que possa servir de apoio e promoção às pequenas e médias empresas é facto sentido no nosso País. Com efeito, a importância das empresas de pequena e média dimensão no conjunto da economia implica dotá-las de capacidade financeira, organizativa e de gestão para que se possam estruturar a fim de prosseguirem o seu objecto social.

De igual modo, o órgão a criar deverá ter em conta a defesa dos direitos e interesses, dos trabalhadores, na sua maioria inseridos nessas empresas, criando condições técnicas e económicas com vista a garantir o emprego e proporcionar a satisfação das necessidades.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *h)* do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *g)* do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º-1. É criado sob tutela do Ministério da Indústria, o Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, abreviadamente designado por INAPEM, sem prejuízo da competência dos outros Ministérios nas matérias respectivas.

2. O Instituto ora criado goza de personalidade e capacidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º-1. Incumbe basicamente ao Instituto em cooperação com os demais órgãos e serviços do Ministério da Indústria e de outros Departamentos Ministeriais, estudar e promover a execução das medidas que integram a política de apoio às pequenas e médias empresas.

2. A acção do Instituto orientar-se-á no sentido de dinamizar o potencial produtivo de que dispõem as pequenas e médias empresas, superar as limitações e deficiências a que estão sujeitas, preservar a sua independência e assegurar a sua modernização, contribuindo para a efectivação da nova estratégia da industrialização.

Art. 3.º. É aprovado o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas- INAPEM, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 4.º- As dúvidas que surgirem na interpretação e execução do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria.

Art. 5.º- O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 1992.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS — INAPEM

CAPÍTULO I

Da Natureza e Fins do Estatuto e Competência

ARTIGO 1.º (Natureza e objecto)

1. O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas abreviadamente designado por "INAPEM" é uma Instituição dotada de personalidade e capacidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sob tutela do Ministério da Indústria e reger-se-á com base no presente Estatuto e demais legislação em vigor.

2. O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas tem por objectivo central a promoção do desenvolvimento industrial e o apoio ao fortalecimento e modernização da estrutura empresarial do País no que se refere às Pequenas e Médias Empresas no domínio da produção e no da prestação de serviços.

3. O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas na prossecução do seu objecto, social poderá associar-se a outras entidades através de participações no capital.

ARTIGO 2.º (Sede e representações)

O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas é de âmbito nacional tem a sua sede na cidade de Luanda podendo estender a sua actividade em todo o território nacional através de Delegações, Núcleos ou outras formas de representação, mediante autorização do Ministro da Indústria.

CAPÍTULO II Das atribuições

ARTIGO 3.º

1. Para a realização dos seus objectivos o Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas tem por atribuições:

- a) propor ao Ministério da Indústria as acções técnicas e susceptíveis de estimularem o surgimento de pequenas e médias empresas, bem como a criação de incentivos especiais e benefícios fiscais para as mesmas;
- b) desenvolver com autonomia, ou em concertação e colaboração com os órgãos dos Ministérios e Instituições competentes, a realização de estudos que propiciem um melhor conhecimento e a avaliação das necessidades sectoriais, contribuindo para um eficaz ordenamento industrial no que concerne à importância e definições de estratégias e linhas de orientação para o desenvolvimento definido para os sectores e de objectivos de crescimento sócio-económico acelerado;
- c) prestar acções de incentivação às Pequenas e Médias Empresas, quer directamente quer por interpostas organizações de reconhecida competência técnica, quando julgadas necessárias a realização das suas finalidades ajudando-se na aquisição de bases fundamentais para eficiência técnica, económica, financeira e organizacional;
- d) apoiar programas e projectos institucionais, individuais e colectivos que visem a melhoria da gestão

administrativa e financeira das pequenas e médias empresas, bem como acções de modernização, melhoria de produtividade e de inovação tecnológica;

- e) promover acções de formação profissional acelerada de aperfeiçoamento ou de reconversão profissional nas áreas da organização e gestão, estimular o interesse pela gestão de empresas e pela formação profissional, apoiando tecnicamente, quer apoiando financiando essas acções;
- f) desenvolver, apoiar e incentivar medidas e iniciativas susceptíveis de promoverem e estimularem a difusão da informação técnica e económica entre empresas bem como outras acções que dada a sua natureza, facilitem formas de reconversão, fusão ou constituição de associação no sentido da constituição livre de agrupamentos empresariais geradores de melhores capacidades de competição nos mercados internos e externos;
- g) contactar com quaisquer entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, promovendo ligações, acordos e associações que se revelem de interesse para a realização dos objectivos da política de apoio às pequenas e médias empresas definida pelo governo;
- h) a solicitação das pequenas e médias empresas credenciadas como tal, apoiando junto dos estabelecimentos de crédito ou pedidos de financiamento respeitantes a empreendimentos que apresentem interesse para a economia nacional;
- i) assumir a responsabilidade pelos encargos financeiros relativos a empréstimos ou bonificações de juros de que o beneficiem as empresas no âmbito dos incentivos definidos e de harmonia com o despacho específico do Ministério das Finanças sob proposta do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas;
- j) o apoio do Instituto junto dos estabelecimentos de crédito nos termos da alínea h), será normalmente acompanhado de parecer sobre os méritos económicos do empreendimento;
- l) promover em colaboração com entidades especializadas programas de investigação tecnológica inter empresas de competitividade entre elas.

2. Os apoios financeiros às empresas ou outras entidades serão prestados nas condições e para os fins que forem fixados em diploma legal ou em despacho do Ministro da Indústria, ou ainda em despacho conjunto dos Ministros da Indústria, Agricultura e do Comércio, no caso do se diri-

girem à empresas dos respectivos sectores e poderão assumir, designadamente, uma ou mais das seguintes formas:

- a) prestação de avales;
- b) participações financeiras directas;
- c) empréstimos, nomeadamente em regime de cofinanciamentos em instituições de créditos ou bancárias;
- d) bonificações de juros;
- e) participações no capital social.

3. O órgão competente para o efeito publicará as disposições necessárias para que as Instituições de Crédito criem condições preferenciais e créditos prioritários a empresas apoiadas pelo Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas.

CAPITULO III Dos Recursos e das Despesas

ARTIGO 4.º (Fundo de constituição)

O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas terá um fundo de constituição de Nkz 300 000 000.00 (Trezentos milhões de Novos Kwanzas) aplicável nos termos da lei.

ARTIGO 5.º (Receitas)

1. Constituem recursos financeiros do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas:

- a) as receitas provenientes da prestação de serviços;
- b) as dotações atribuídas pelo O.G.E.;
- c) os apoios e doações que lhe forem concedidos por Instituições Nacionais e Internacionais;
- d) o produto da venda de bens próprios, serviços e da constituição de direitos sobre eles;
- e) os rendimentos das suas participações financeiras;
- f) os reembolsos dos empréstimos efectuados bem como os respectivos juros e comissões;
- g) quaisquer outros rendimentos ou as receitas que a qualquer título lhe sejam atribuídas

2. Ao Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas é vedado contrair empréstimo sob qualquer forma salvo empréstimos de instituições financeiras vocacionadas para o efeito, para apoio a programas de desenvolvimento dos sectores cuja dinamização se integra no seu objectivo e nestes casos mediante autorização prévia do Ministro das Finanças.

3. As receitas e as despesas serão respectivamente arrecadadas e realizadas de harmonia com as normas legais em vigor, salvaguardando a sua autonomia financeira e administrativa.

ARTIGO 6.º (Despesas)

Constituem despesas do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas:

- a) os encargos do seu funcionamento;
- b) os subsídios e comparticipações ou bonificações que a conceder a programas específicos, a projectos e empresas dirigidas;
- c) os encargos relativos ao pagamento de estudos mandados efectuar que necessite de promover para prosseguir o seu objecto social.

ARTIGO 7.º (Prestação de contas)

As contas do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas assumirão as seguintes formas:

- a) anualmente o Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas prestará contas da sua actividade aos Ministérios da Indústria e Finanças sem contudo deixar de ficar sujeito à fiscalização, pela entidade considerada competente;
- b) os saldos apurados no fim de cada ano económico serão transferidos pela Administração para o exercício seguinte ou entregues ao O.G.E., por determinação específica do Ministério da Indústria e das Finanças.

CAPÍTULO IV Órgãos do Instituto Disposições Preliminares

ARTIGO 8.º (Discriminação e responsabilidade dos órgãos)

1. São órgãos de gestão do Instituto:
 - a) O Conselho de Administração;
 - b) Direcção geral;

2. É órgão consultivo do Instituto, o Conselho de Direcção.

3. É órgão de fiscalização, o Conselho Fiscal.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 9.º (Composição)

1. O Conselho de Administração do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas integra os seguintes membros:

- a) o Presidente que será nomeado pelo Conselho de Ministros;
- b) Director-Geral do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas que será nomeado pelo Ministro da Indústria;
- c) um representante do Ministério das Finanças a ser nomeado pelo Ministro das Finanças;
- d) um representante do Banco Nacional de Angola;
- e) um representante da Associação Industrial de Angola;
- f) um representante do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

2. Por despacho do Ministro da Indústria, poderão ainda ser designados representantes de quaisquer outras entidades públicas ou privadas cuja participação venha a revelar-se conveniente.

ARTIGO 10.º (Competência e atribuições)

Ao Conselho de Administração como órgão que define as grandes linhas de actuação do Instituto e como primeiro responsável perante o Governo, compete:

- a) estudar e promover a execução das medidas que integram a política de apoio às pequenas e médias empresas;
- b) proceder à aprovação preliminar dos planos e orçamentos do Instituto;
- c) proceder ao acompanhamento da actividade do Instituto;
- d) aprovar a concessão de financiamento as empresas;
- e) aprovar os regulamentos internos do Instituto;
- f) elaborar os relatórios sobre a actividade do Instituto;

- g) apresentar as propostas de nomeação do Director-Geral do Instituto e propor a recondução e a sua exoneração depois de avaliar o seu desempenho;
- h) deliberar sobre a abertura ou encerramento de Delegações, Núcleos ou outras formas de representação do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas a nível nacional.

ARTIGO 11.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Administração, reúne ordinariamente de 3 em 3 meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa, a pedido do Conselho Fiscal ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas nos termos do artigo 25.º do presente Estatuto.

DIRECÇÃO**ARTIGO 12.º**

(Composição)

A Direcção do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas integra:

- a) director-geral;
- b) director-geral adjunto;
- c) os responsáveis pelas diversas áreas da Direcção do Instituto.

ARTIGO 13.º

(Atribuições)

A Direcção presidida pelo director-geral, garante a gestão corrente do Instituto, devendo assegurar a realização do seu objecto social.

ARTIGO 14.º

(Director-Geral)

1. Ao Director-Geral compete:
- a) representar o Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas;
 - b) orientar as actividades do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e gerir os seus recursos humanos, materiais, financeiros de modo a assegurar a realização do seu objectivo estatutário e o cumprimento do plano de actividade e orçamentos anuais;
 - c) executar e fazer cumprir os preceitos legais relacionados com a actividade do Instituto Nacional de

Apoio às Pequenas e Médias Empresas as ordens e instruções transmitidas pelo Ministro do Comércio e Agricultura no âmbito dos respectivos sectores;

- d) deliberar sobre a concepção de apoios financeiros e de incentivos ou estímulo ao investimento, nos termos da legislação aplicável;
- e) estabelecer relações e contactos com quaisquer outros órgãos e serviços do estado, bem como com as instituições públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras ou de âmbito internacional que, de algum modo e em qualquer momento, tenham a ver com a actividade do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas;
- f) desenvolver quaisquer outras acções que se mostrem necessárias ou convenientes para o bom desempenho da sua tarefa.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o director-geral será substituído pelo director-geral adjunto ou outro membro da direcção mandatado para o efeito, sem prejuízo da hierarquia entre as direcções estabelecidas organicamente nos regulamentos do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas.

3. No quadro da organização do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, o director-geral poderá delegar noutros membros da direcção alguns dos poderes que integra a sua competência, com vista a garantir o seu melhor funcionamento.

ARTIGO 15.º

(Director-geral adjunto)

1. O director-geral adjunto coadjuva o director-geral no exercício das suas funções, sob as suas instruções e superintendência.

2. O director-geral é nomeado pelo Ministro da Indústria, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO 16.º

(Responsáveis)

O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas terá os responsáveis previstos no respectivo organograma e regulamentos aprovados pelo Conselho de Administração.

CONSELHO DE DIRECÇÃO**ARTIGO 17.º**

(Composição)

Integram o Conselho de Direcção do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas:

- a) o director-geral que o preside;
- b) o director-geral adjunto;
- c) os responsáveis pelas diversas áreas da Direcção do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 18.º

(Competência)

O Conselho de Direcção é o órgão consultivo do director-geral do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes para a vida do Instituto, devendo pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) o projecto do Plano do Instituto e respectivo relatório de execução;
- b) a proposta do relatório e Contas do Instituto;
- c) as propostas de alienação dos meios fixos;
- d) o programa de investimento;
- e) a nomeação dos responsáveis do Instituto;
- f) os critérios de classificação, enquadramento e promoção, bem como sobre os programas de formação e aperfeiçoamento dos trabalhos.

ARTIGO 19.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do director-geral.

2. A convocatória das reuniões é feita com pelo menos 5 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho de Direcção é chamado a pronunciar-se.

3. As reuniões extraordinárias do Conselho de Direcção devem ser convocadas com antecedência mínima de 3 dias.

4. O director-geral pode convidar, para participar nas reuniões do Conselho de Direcção, quaisquer trabalhadores do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas

CONSELHO FISCAL

ARTIGO 20.º

(Composição e atribuições)

1. A fiscalização da actividade e do funcionamento do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas cabe ao Conselho Fiscal que integra os seguintes membros:

a) um presidente e um vogal nomeado pelo Ministro das Finanças;

b) um vogal nomeado pelo Ministro da Indústria;

2. Ao Conselho Fiscal compete nomeadamente:

a) fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares da actividade do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas;

b) certificar os valores patrimoniais pertencentes ao Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas ou por ele devidos à título de garantia, depósito ou qualquer outro título;

c) emitir parecer sobre o projecto de Relatórios e Contas do exercício apresentados pelo director-geral, bem como sobre as alterações introduzidas pelo Conselho de Administração;

d) elaborar relatórios anuais sobre a sua acção fiscalizadora e submetê-los a apreciação do Ministro das Finanças enviando cópias ao Ministro de tutela da actividade;

e) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;

f) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas.

3. Os pareceres do Conselho Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

4. Sempre que necessário para o correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá, com o acordo do Conselho de Administração, fazer-se assistir por auditores externos, sendo o respectivo custo da responsabilidade do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas.

5. O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas porá à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente adequados ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 21.º

(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2. O Conselho Fiscal reunirá com os órgãos de gestão mediante solicitação do presidente de qualquer dos órgãos ou do director-geral do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 22.º
(Poderes)

Para e no desempenho estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) obter da Direcção, a apresentação para exame e verificação, os livros registos e outros documentos do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, bem como verificar as existências de quaisquer valores nomeadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) obter dos órgãos de gestão, ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento do Instituto ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta do Instituto, as informações de que necessitam para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir sempre que o julgarem conveniente, às reuniões dos órgãos de gestão do Instituto.

ARTIGO 23.º
(Deveres)

1. Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar as autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;
- c) informar o Conselho de Administração e a Direcção sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar o Ministro das Finanças e órgãos de tutela sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
- e) participar das reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocados ou que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibido aos membros do Conselho Fiscal, salvo autorização expressa e escrita, a divulgação de segredos co-

merciais ou industriais de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 24.º
(Serviços do Instituto)

1. O Instituto compreenderá as seguintes áreas de serviços:

- a) Departamento de Administração e Finanças;
- b) Departamento de Coordenação de Incentivos e Assistência Técnica;
- c) Departamento de Estudos e Análises de Projectos;
- d) Departamento de Informação, Promoção e Formação Empresarial;
- e) Sector de Informática;
- f) Sector de Relações Públicas e Protocolo.

ARTIGO 25.º
(Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas:

- a) os que exercem funções na gestão do Instituto ou as que tenham exercido nos últimos dois anos;
- b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente ao Instituto;
- c) Os interditos, insolventes, inabilitados, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- d) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de alguns dos motivos indicados no n.º 1 implica a caducidade da nomeação.

3. A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas para o exercício de funções de dirigente implica a caducidade da sua anterior nomeação como membro do Conselho Fiscal do Instituto.

ARTIGO 26.º
(Convocatórias)

1. Para as reuniões dos órgãos do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas deverão obrigatoriamente serem convocados todos os seus membros em exercício.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) Tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assistido à qualquer reunião anterior em que, na sua presença tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
- d) compareçam a reunião.

3. Consideram-se regularmente convocados todos os membros para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidas.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas em livros próprios, que serão assinados por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencido, quando existam.

ARTIGO 27.º

(Deliberações)

1. Os órgãos do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3. Os membros do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiro, interesse em conflito com o Instituto.

4. As disposições relativas à tomada de decisões não são aplicáveis ao Conselho de Direcção, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo.

ARTIGO 28.º

(Ajudas de custo e despesas de transporte)

Os membros dos órgãos do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas têm direito, nas suas deslocações em serviço do Instituto, a recepção de ajudas de custo e pagamento de transporte nos termos de que foi regulamentado.

ARTIGO 29.º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal é o constante do mapa anexo ao presente Estatuto.

2. O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas poderá recorrer à colaboração de técnicos e empresas ou organismos nacionais ou estrangeiros para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos específicos ou para a execução de outras funções especializadas, em regime de prestação de serviços ou de avença.

3. Os contratos de prestação de serviços ou de avença celebrados ao abrigo do número anterior, deverão especificar obrigatoriamente a natureza das tarefas a executar, a remuneração a pagar e quando for caso disso, o prazo de execução.

ARTIGO 30.º

As dúvidas que venham a surgir na execução ou interpretação do presente Estatuto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria.

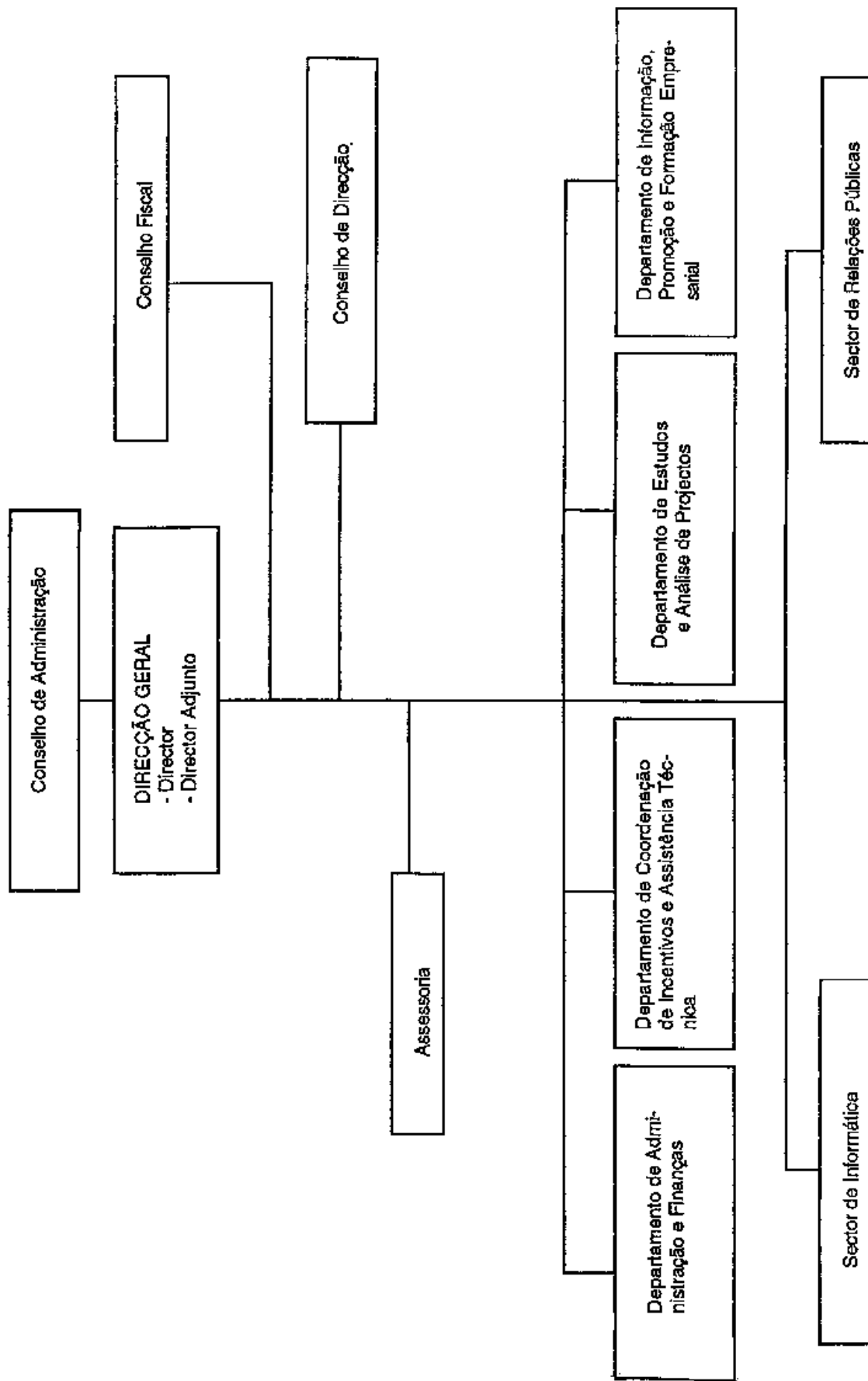
O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

MAPA DO QUADRO DE PESSOAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 29.º DO ESTATUTO QUE ANTECEDE

N.º de unidades	Posto de trabalho	Grupo Salarial
RESPONSÁVEIS		
1	Director (T S)	XVII
1	Director Adjunto (T S)	XVII
4	Chefes de Departamento (T S)	XIII
TÉCNICOS SUPERIORES		
11	Técnicos Superiores	XVII
TÉCNICOS MÉDIOS		
11	Técnicos Médios	X
ADMINIST. E SERVIÇOS		
2	Secretárias de 1.ª Classe	VIII
2	Escriturárias de 1.ª Classe	VIII
2	Escriturárias de 2.ª Classe	VII
1	Escriturárias de 3.ª Classe	VI
3	Escriturárias dact. 1.ª Classe	VI
1	Escriturárias dact. 2.ª Classe	V
1	Telefonista	V
1	Contínuo de 1.ª Classe	III
1	Estafeta-Moto de 1.ª Classe	III
2	Empregada de limpeza	I
OPERÁRIOS		
1	Motorista Transporte Pessoal 1.ª Classe	VII
1	Motorista Transporte Ligeiro 1.ª Classe	V
46		

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ORGANIGRAMA



COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39-J/92

de 28 de Agosto

Considerando que a Empresa Nacional de Lotarias de Angola, U.E.E., criada pelo Decreto n.º 50/80, de 3 de Julho, com estatutos aprovados na mesma data, necessita de os adequar à Lei n.º 11/80, de 9 de Julho.

Tendo em conta que as Lotarias de Angola, U.E.E. detêm o exclusivo na área de instalação e exploração das actividades de Lotarias, bingo, rifas, quino e apostas mútuas, revestindo-se a sua actividade de grande importância para a economia nacional, nomeadamente pelo volume de receitas que entrega ao Orçamento Geral do Estado.

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros, decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º—É aprovado o Estatuto orgânico da Empresa Nacional de Lotarias de Angola, Unidade Económica Estatal, publicado em anexo e dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º—Fica revogado o Decreto n.º 50/80, de 3 de Julho, assim como todas as normas que contrariem o presente decreto.

Art. 3.º—As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças.

Art. 4.º—O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 1992.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA NACIONAL DE LOTARIAS DE ANGOLA, U.E.E.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

Natureza

A Empresa Nacional de Lotarias de Angola, U.E.E., abreviadamente designada por Lotarias de Angola, U.E.E., é uma Empresa estatal de grande dimensão, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º

Direito aplicável

As Lotarias de Angola, U.E.E. regem-se pelo presente estatuto, pela Lei n.º 11/88, de 9 de Julho e de mais legislação aplicável, no que não estiver especialmente regulado.

ARTIGO 3.º

Sede e representações

As Lotarias de Angola, U.E.E. têm a sua sede em Luanda no Largo da Maianga-Travessa da Sorte n.º 12 e podem, por deliberação do Conselho de Administração, transferir a sede para outro local e estabelecer ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer tipo de representação, bem como centralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade.

ARTIGO 4.º

Objecto social

1. As Lotarias de Angola, U.E.E. têm por objecto principal a exploração em regime de exclusivo, das actividades de lotarias, bingo, rifas, quino, apostas mútuas e outros jogos legalmente permitidos.

2. A Empresa pode associar-se ou ceder a exploração das actividades de bingo, rifas e quinos a entidades de reconhecida idoneidade.

3. Acessoriamente, pode ainda a empresa exercer outras actividades industriais ou comerciais, conexas com o seu objecto social, quer directamente, quer em associação com terceiros.

4. Sem prejuízo da legislação aplicável ao processo de investimentos o exercício de actividades acessórias a que se refere o n.º 3 carece de autorização do órgão de tutela.

ARTIGO 5.º**Fundo de constituição**

1. O fundo de constituição das Lotarias de Angola, U.E.E. é fixado em NKz 25 000 000.00, realizado nos termos da lei.

2. As subsequentes alterações do fundo de constituição serão publicadas na 3.ª série do *Diário da República*.

CAPÍTULO II
Órgãos da Empresa

SECÇÃO I
Disposições Preliminares

ARTIGO 6.º**Discriminação e responsabilidade dos órgãos**

1. São órgãos de gestão da Empresa.

- a) Conselho de Administração;
- b) Direcção-Geral.

2. É órgão consultivo da Empresa, o Conselho de Direcção.

3. É órgão de fiscalização da Empresa, o Conselho Fiscal.

4. Os órgãos de gestão respondem perante o governo pela condução da Empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituam perante a empresa ou perante terceiros e de responsabilidade criminal em que incorram.

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 7.º**Composição**

O Conselho de Administração integra 3 membros, sendo:

- a) o Presidente, que é o Director-Geral, designado pelo Ministro que tutela a actividade;
- b) dois administradores vogais, sendo:
 - Um designado pelo Ministro das Finanças;
 - Um eleito pelos trabalhadores.

ARTIGO 8.º**Competência e atribuições**

1. Na sua qualidade de órgão que define as grandes linhas de actuação da empresa e de primeiro responsável perante o governo, compete ao Conselho de Administração:

- a) aprovar os planos plurianuais e anuais, os orçamentos plurianuais e de exploração da empresa nos termos da legislação em vigor, aplicável à planificação e elaboração do orçamento;
- b) aprovar o programa de investimentos da empresa, bem como a sua realização e acompanhar a execução;
- c) aprovar os relatórios e contas anuais da empresa e o respectivo parecer do Conselho Fiscal e submetê-los à homologação do órgão de tutela;
- d) aprovar a organização técnica e administrativa bem como os regulamentos internos da empresa;
- e) ratificar os preços a praticar pela Empresa, bem como aprovar as propostas de preço que devem ser superiormente fixados;
- f) aprovar a participação ou associação com outras Empresas nos termos do n.º 3 do artigo 4.º bem como o exercício de novas actividades ou a cessação das existentes, nos termos da legislação em vigor;
- g) avaliar o desempenho do Director-Geral da Empresa;
- h) nomear, sob proposta do Director-Geral, os Directores-Gerais Adjuntos;
- i) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade da Empresa, tomando as providências que as circunstâncias exijam.

2. O Conselho de Administração poderá alterar o Relatório e Contas elaborados pela Direcção-Geral, solicitando novo parecer ao Conselho Fiscal.

3. A aprovação dos documentos de contas a que se refere a alínea c) do n.º 1 deste artigo considera-se definitiva, sem prejuízo da posterior decisão em contrário do órgão que tutela a actividade.

4. Os documentos de contas serão considerados homologados, caso não haja qualquer decisão em contrário do órgão de tutela, no prazo de 60 dias.

ARTIGO 9.º**Reuniões**

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, a pedido do Conselho Fiscal, ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. As reuniões serão convocadas com pelo menos 15 dias de antecedência, devendo a convocatória indicar a ordem de trabalhos e ser acompanhada de toda a documentação.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas nos termos do artigo 25.º do presente diploma.

SECÇÃO III Direcção

ARTIGO 10.º Composição

1. A Direcção da Empresa integra:

- a) o Director-Geral;
- b) os Directores-Gerais Adjuntos;
- c) os responsáveis pelos diversos Departamentos da Empresa.

2. O número de Directores-Gerais Adjuntos da Empresa é fixado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 11.º Atribuições

A Direcção, presidida pelo Director-Geral, garante a gestão corrente da Empresa, devendo assegurar a realização dos respectivos planos e a sua eficácia e rentabilidade económica.

ARTIGO 12.º Director-geral

1. Ao Director-Geral compete a gestão corrente da empresa cabendo-lhe nomeadamente:

- a) assegurar a elaboração e execução dos planos da empresa;
- b) representar a empresa;
- c) garantir a conservação e manutenção dos fundos fixos;
- d) assegurar uma correcta gestão de stocks;
- e) assegurar uma gestão financeira eficiente;
- f) superintender na elaboração anual das contas da gestão e apresentar ao Conselho de Administração o projecto de relatório contendo a proposta de distribuição dos lucros da empresa, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 11/88;
- g) assinar contratos e proceder à assunção de créditos;
- h) contratar e demitir trabalhadores, de acordo com o plano da empresa, a legislação em vigor e exercer o poder disciplinar, nos termos da lei;
- i) determinar a abertura de contas bancárias da empresa e a sua movimentação;
- j) implementar os órgãos de apoio à gestão corrente da empresa;
- k) nomear os responsáveis pelos diversos departamentos e sectores da empresa.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Director-Geral será substituído pelo Director-Geral Adjunto ou outro membro da direcção mandatado para o efeito, sem prejuízo da hierarquia entre os departamentos estabelecida organicamente nos regulamentos da empresa.

3. No quadro da organização da empresa, o Director-Geral poderá delegar noutros membros da Direcção da empresa alguns dos poderes que integram a sua competência, com vista a garantir melhor o seu funcionamento.

ARTIGO 13.º Directores-gerais adjuntos

1. Os Directores-Gerais Adjuntos coadjuvam o Director-Geral no exercício das suas funções, sob a sua Direcção e superintendência.

2. Na organização do trabalho, o Director-Geral atribuirá aos Directores-Gerais Adjuntos áreas de trabalho específicas que estes orientarão sob a superintendência do Director-Geral.

A Empresa terá os responsáveis previstos no respectivo organigrama e regulamentos aprovados pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO IV Conselho de Direcção

ARTIGO 15.º Composição

Integram o Conselho de Direcção da Empresa:

- a) o Director-Geral que preside;
- b) os Directores-Gerais Adjuntos;
- c) os responsáveis pelos diversos Departamentos da Empresa;
- d) um representante da estrutura sindical da empresa.

ARTIGO 16.º Competência

O Conselho de Direcção é, nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 11/88, um órgão consultivo do Director-Geral da empresa, cabendo-lhe analisar e apreciar os assuntos mais importantes para a vida da empresa, devendo pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) o projecto de plano da empresa e respectivo relatório de execução;
- b) a proposta de relatório e contas da empresa;
- c) as propostas de alienação dos meios fixos;
- d) o programa de investimentos;
- e) os critérios de classificação, enquadramento e promoção, bem como sobre os programas de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- f) a nomeação dos responsáveis da empresa;
- g) os critérios e propostas de atribuição de estímulos aos

trabalhadores, em função da sua produtividade, economia de meios e outros resultados económicos e sociais da empresa previstos no n.º 2 do artigo 64.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 11/88;

- h) o plano de utilização do fundo social da empresa previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º e no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 11/88.

ARTIGO 17.º

Reuniões

1. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Director-Geral.

2. A convocatória das reuniões é feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho de Direcção é chamado a pronunciar-se.

3. As reuniões extraordinárias do Conselho de Direcção devem ser convocadas com a antecedência mínima de três dias.

4. O Director-Geral pode convidar, para participar nas reuniões do Conselho de Direcção, quaisquer trabalhadores da empresa.

SECÇÃO V

Conselho Fiscal

ARTIGO 18.º

Composição e atribuições

1. A fiscalização da actividade e do funcionamento da empresa cabe a um Conselho Fiscal composto pelo presidente e dois vogais, nomeados nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 11/88, pelo Ministro das Finanças, ao qual cabe nomeadamente:

- a) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes à empresa ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou qualquer outro título;
- c) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;
- d) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão da empresa.

2. Os pareceres do Conselho Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

3. Sempre que necessário para o correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá com o acordo do

Conselho de Administração, fazer-se assistir por auditores externos, sendo o respectivo custo da responsabilidade da empresa.

4. A Empresa porá à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente, adequados ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 19.º

Reuniões

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente por sua iniciativa ou a solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2. O Conselho Fiscal reunirá com os órgãos de gestão mediante solicitação do Presidente de qualquer dos órgãos ou do Director-Geral da empresa.

ARTIGO 20.º

Poderes

Para e no desempenho estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) obter da Direcção a apresentação, para exame e verificação dos livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) obter dos órgãos de gestão ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre quaisquer dos seus negócios;
- c) solicitar à terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitam para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que o julguem conveniente, às reuniões dos órgãos de gestão da empresa.

ARTIGO 21.º

Deveres

1. Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;

- c) informar o Conselho de Administração e a Direcção sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar o Ministério das Finanças sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtidos;
- e) participar das reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocadas ou em que se apreciem as contas de exercício.

2. É proibido aos membros do Conselho Fiscal, salvo autorização expressa e escrita, a divulgação de segredos comerciais ou industriais da empresa de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 22.º Incompatibilidades

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da empresa:

- a) os que exercem funções na gestão da empresa ou as tenham exercido nos últimos dois anos;
- b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à empresa;
- c) os que exercem funções em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de algum dos motivos indicados no n.º 1 implica a caducidade da nomeação.

3. A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal da empresa para o exercício de funções de dirigente, implica a caducidade da sua anterior nomeação como membro do Conselho Fiscal da empresa.

SECÇÃO VI Disposições Comuns

ARTIGO 23.º Mandatos

1. O mandato dos membros dos órgãos da empresa tem a duração definida nos termos da lei.

2. Expirado o prazo do mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até à sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. No caso de impossibilidade prolongada, física ou legal para o exercício das funções de membros dos órgãos da empresa, poderão ser nomeados substitutos pelo tempo que durar o impedimento.

ARTIGO 24.º Convocatórias

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa, deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia, a hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
- d) compareçam à reunião.

3. Consideram-se regularmente convocados todos os membros para reuniões ordinárias que tenham lugar em dia e horas pré-estabelecidas.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas em livros próprios, que serão assinadas por todos os membros que nela tenham participado e das quais constarão:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencido, quando existam.

ARTIGO 25.º Deliberações

1. Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiro, interesses em conflito com a empresa.

4. As disposições relativas à tomada de decisões não são aplicáveis ao conselho de direcção, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo.

ARTIGO 26.º

Ajudas de custo e despesas de transporte

Os membros dos órgãos da empresa têm direito, nas suas deslocações em serviços da empresa, à recepção de ajudas de custo e ao pagamento de transporte, nos termos regulamentados pela empresa.

CAPÍTULO III Tutela do Governo

ARTIGO 27.º

Tutela

A tutela do Governo sobre a actividade da empresa é exercida pelo Ministério das Finanças, mediante o exercício dos poderes conferidos pela Lei n.º 11/88, de 9 de Julho.

CAPÍTULO IV Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 28.º

Receitas

1. Constituem receitas da empresa:

- a) as resultantes da venda dos bens ou serviços que produz e presta;
- b) os rendimentos provenientes de bens próprios;
- c) o produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) o produto da emissão de obrigações, empréstimos e outras operações financeiras;
- e) as participações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídas;
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe pertençam.

2. Não constituem receitas da empresa os impostos que, nos termos da lei, sejam retidos na fonte pela empresa.

3. A cobrança das suas receitas bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade que por lei, não devam ser suportadas por outras entidades, são da exclusiva competência da empresa.

ARTIGO 29.º

Instrumento de gestão previsional e controlo de gestão

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) planos e orçamentos anuais, individualizando pelo menos os de exploração, de investimento, financeiro, cambial e as suas actualizações;
- c) relatórios de controlo orçamental.

ARTIGO 30.º

Planos de actividade e financeiros plurianuais

1. Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revisto sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2. Os planos financeiros plurianuais incluirão:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional.

ARTIGO 31.º

Planos de actividade e orçamentos anuais

1. Para cada ano económico a empresa preparará, nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de plano e orçamento anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais ou sectoriais formuladas pelo governo, devendo ser antes da aprovação, submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 32.º

Execução do orçamento

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser cabalmente explicados aquando da apresentação das contas de exercício.

ARTIGO 33.º

Prestação de contas

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) relatório do Conselho de Administração;
- b) balanço analítico de demonstração de resultados;
- c) demonstração de origem e aplicação de fundos;
- d) proposta de aplicação dos resultados de exercício;
- e) parecer do Conselho Fiscal.

2. Os documentos a que se refere o número anterior serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação da empresa, nomeadamente:

- a) anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividade e do orçamento anual;
- c) outros indicadores significativos da actividade e situação da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas deverão, após apreciação do Conselho Fiscal, ser aprovados pelo Conselho de Administração até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito.

4. O relatório e contas serão apresentados para homologação do órgão de tutela da actividade até 10 de Abril, considerando-se homologados se, até 10 de Junho não houver decisão em contrário.

ARTIGO 34.º

Fundo previsional para prémios por reclamação

Da soma da receita dos concursos de apostas mútuas será deduzida uma importância correspondente a 1% até perfazer o montante máximo de Nkz 1000 000.00 para cada tipo de concurso, para constituição de um fundo previsional de pagamento de prémios por reclamações.

ARTIGO 35.º

Afectação de lucros

1. Dos lucros da empresa, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que incidam sobre eles.

2. O remanescente, acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) constituição da reserva legal, de 5% até que represente pelo menos a quinta parte do fundo de constituição;
- b) fundo de investimentos, até 60% dos lucros líquidos;
- c) fundo social, de 5% até que este represente a décima parte do fundo de constituição

3. Os lucros remanescentes depois de pagos os impostos e constituídos os fundos legais, deverão ser afectados da seguinte forma:

- a) 30% para distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores, incluindo os membros dos órgãos de gestão;
- b) 70% reverterão para o Estado como proprietário da empresa.

4. Na elaboração da proposta de aplicação dos resultados do exercício, o Conselho de Administração deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para o reembolso de financiamentos contraídos ou a contrair e ao autofinanciamento dos investimentos programados.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 39-K/92:
de 28 de Agosto

A Empresa Nacional de Lotarias de Angola, U.E.E. criada através do Decreto n.º 50/80, de 3 de Julho, foi atribuída a exploração em regime de exclusividade das actividades de Lotarias e Apostas Mútuas Desportivas.

Não se pode desconhecer que os sistemas de proibição absoluta de Jogo têm frequentemente fracassado nos seus objectivos e se têm convertido de facto em situações de tolerância do Jogo clandestino, com mais perigos do que aqueles que se pretendiam evitar e um ambiente de falta de confiança jurídica. Para evitar essa situação verifica-se a necessidade de regulamentar a actividade de Jogo possibilitando ao Estado a arrecadação de receitas que de outro modo se perderiam.

A actividade de Lotarias tem vindo a ser desenvolvida pelo método clássico, de extracção de bolas. No entanto, numerosos países aderiram a uma nova forma de Lotaria, a Lotaria instantânea, que se pretende vir também a explorar no país, dada a sua grande popularidade onde já existe.

O desenvolvimento das apostas mútuas a nível internacional e o interesse que estas têm suscitado a nível nacional, determina a necessidade de revisão da legislação existente, bem como de aprovação de numerosos regulamentos relacionados com esta actividade.

Sendo de toda a conveniência manter a exclusividade de que a Empresa Nacional de Lotarias de Angola, U.E.E. goza, alargando-a à modalidades que não têm sido exploradas até à data, mas que se pretendem introduzir

Verificando-se ainda a necessidade de actualizar o Decreto executivo n.º 51/80, de 5 de Agosto, introduzindo-lhe as alterações que os anos de experiência determinam;

Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 3/84, de 26 de Janeiro, e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da Lei Constitucional, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º—1. É concedida à Empresa Nacional de Lotarias de Angola, U.E.E. a organização e exploração das lotarias, rifas, quino, bingo e dos concursos de apostas mútuas, em regime exclusivo para todo o país, salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo.

2. A Empresa Nacional de Lotarias de Angola, U.E.E. tem a exclusividade de todos os modelos necessários à participação nos sorteios e jogos referidos no número anterior.

3. A exploração das actividades de bingo, rifas e quinos ocasionais, poderá ser feita por associação ou cedência à entidades de reconhecida idoneidade.

Art. 2.º—A Lotaria consiste em sorteios, em cada um dos quais se atribuem aos números que forem extraídos os prémios previstos no respectivo plano ou em bilhetes que mediante raspagem determinam a atribuição dos prémios neles inscritos.

Art. 3.º—1. O regulamento da lotaria será aprovado por decreto executivo do Ministro das Finanças.

2. A participação na lotaria implica a adesão às normas aprovadas.

Art. 4.º—Consideram-se concursos de apostas mútuas todos aqueles em que os participantes prognostiquem ou prevejam resultados de uma ou mais competições ou sorteios de números para obter o direito à prémios em dinheiro, ou a quaisquer outras recompensas.

Art. 5.º—Em simultâneo com os concursos referidos no artigo anterior, poderão as Lotarias de Angola, U.E.E. organizar sorteios de prémios adicionais expressos em dinheiro ou espécie.

Art. 6.º—1. As normas gerais de participação nos concursos de apostas mútuas, constarão de regulamento, denominado "Regulamento Geral dos Concursos", a aprovar por decreto executivo do Ministro das Finanças.

2. Haverá um regulamento geral de concursos para cada modalidade de aposta mútua.

3. A participação nos concursos implica a adesão às normas que os disciplinam.

Art. 7.º—1. As extracções de Lotarias serão realizadas publicamente, no dia e hora indicados e presenciados por um júri, designado "júri das Lotarias".

2. A superintendência e fiscalização das operações referentes aos concursos de apostas mútuas cabe a um Júri, designado Júri dos Concursos. Haverá também um Júri, destinado a apreciar as reclamações, designado Júri de reclamações.

3. A composição e actuação dos júris constará de regime próprio, aprovar pelo Ministro das Finanças.

Art. 8.º—1. As listas dos bilhetes premiados e os resultados do escrutínio de cada concurso de apostas mútuas serão divulgados pelas Lotarias de Angola, U.E.E., através dos seus agentes, sem prejuízo do recurso aos meios de comunicação social.

2. A actividade dos agentes, tanto de lotarias como de apostas mútuas, será regulamentada por decreto executivo do Ministro das Finanças.

Art. 9.º—Da soma da receita dos concursos de apostas mútuas será deduzida uma importância correspondente a 1% até perfazer o montante máximo de Nkz 1 000 000.00, para constituição de um fundo previsional de pagamento de prémios por reclamações.

Art. 10.º—1. Os montantes destinados a prémios serão fixados no regulamento geral de concursos de apostas mútuas e no regulamento de lotarias.

2. O restante será distribuído de acordo com a legislação em vigor.

Art. 11.º—1. As Lotarias de Angola, U.E.E. poderão recorrer ao pessoal externo para execução dos trabalhos relativos às diferentes operações dos concursos, nomeadamente escrutinadores e contadores.

2. As atribuições do pessoal referido no número anterior, serão as constantes de diploma a aprovar pelo Ministro das Finanças.

Art. 12.º—1. É proibida a introdução, venda, distribuição e publicidade no País, de bilhetes ou fracções de Lotarias, rifas, quino e boletins de concursos de apostas mútuas estrangeiras.

2. A infracção ao disposto no número anterior determina a aplicação de multa até Nkz 500 000.00 e a apreensão a favor do Estado.

Art. 13.º—1. É proibida a promoção, organização ou exploração de lotarias, rifas, quinos, bingo e concursos de apostas mútuas ou outros sorteios idênticos com violação do regime de exclusividade no artigo 1.º, bem como a

emissão, distribuição ou venda dos respectivos bilhetes, cartões ou boletins e a publicação da sua realização.

2. É proibida a compra de fracções ou bilhetes de lotarias, bem como a participação em concursos de apostas mútuas ou sorteios idênticos realizados com violação do regime de exclusividade do artigo 1.º.

3. A infracção ao disposto no n.º 1 é punível com multa até Nkz 500 000.00 e este valor aumenta para o dobro em caso de reincidência.

4. A infracção ao disposto no n.º 2 é punível com multa até Nkz 50 000.00.

5. Poderá cumulativamente verificar-se a apreensão e perda de bens ou valores utilizados para a perpetração da infracção, incluindo os destinados à prémios ou que como tal hajam sido distribuídos.

Art. 14.º — À falsificação de qualquer acto das operações de sorteios, recolha de apostas, depósito e microfilmagem de matrizes, escrutínio e pagamento de prémios, com finalidade de obter benefícios para si ou para terceiros, serão impostas as penas de furto previstas e puníveis no código penal.

Art. 15.º — É revogado o Decreto executivo n.º 51/80, de 5 de Agosto e demais legislação em contrário.

Art. 16.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministério das Finanças.

Art. 17.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 1992.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Resolução n.º 5-D/92:
de 28 de Agosto

Considerando que os Tratados Internacionais são um instrumento importante na realização da Política Externa do País

Havendo necessidade de disciplinar a conclusão de Tratados pelo Estado conforme determina a Lei n.º 6/90, de 5 de Maio, sobre os Tratados Internacionais.

Nos termos do artigo 65.º, da alínea *h)* do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *g)* do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução.

Único: - É aprovado o protocolo de cooperação entre a República Popular de Angola e, a República Portuguesa na área das Finanças Públicas celebrado em 12 de Abril de 1991, cujo texto original segue em anexo.

Visto e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 1992.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A
REPÚBLICA
PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DE
ANGOLA NA
ÁREA DAS FINANÇAS PÚBLICAS.**

A República Portuguesa e a República Popular de Angola, com a convicção de que uma intensificação da cooperação na área das Finanças Públicas será positiva para ambos os países, acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º
Disposições gerais

1. A cooperação científica e técnica na área das finanças públicas entre os dois países far-se-á através da mobilização das estruturas dos respectivos Ministérios das Finanças e do Instituto para a Cooperação Económica (ICE), adiante designados por partes, podendo efectuar-se em todos os domínios na esfera das suas competências próprias.

2. Nos domínios em que não haja coincidência de estrutura entre os Ministérios das Finanças dos dois países, a cooperação científica e técnica far-se-á através da mobilização de meios por parte do Instituto para a Cooperação Económica.

ARTIGO 2.º
Domínios de cooperação

1. Sem prejuízo de outros domínios que venham a ser reconhecidos de interesse pelas partes, são, desde já, estabelecidos os seguintes:

- a) Contribuições e impostos;
- b) Alfândegas;

- c) Património;
- d) Orçamento e contabilidade pública;
- e) Tesouro;
- f) Organização e informática;
- g) Estudos económicos e jurídicos.

2. As acções de cooperação desenvolver-se-ão privilegiadamente através da constituição de equipas mistas de modo a assegurar a transferência de conhecimentos técnicos suficientes à prossecução autónoma de projectos e, em particular, sob a forma de:

- a) intercâmbio de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- b) intercâmbio de técnicos;
- c) elaboração de pareceres e sugestões (consultoria técnica);
- d) elaboração de estudos e projectos (assessoria técnica);
- e) apoio na implementação e execução dos projectos (assistência técnica);
- f) cursos, estágios e outras acções de formação de pessoal;
- g) seminários e conferências;
- h) selecção e contratação de cooperantes.

ARTIGO 3.º Gestão e programação

1. A gestão deste protocolo caberá a uma comissão coordenadora com carácter permanente, que se reunirá uma vez por ano, alternadamente em Lisboa e Luanda.

2. A comissão coordenadora integrará um membro de cada uma das instituições referidas no artigo 1.º, competindo-lhe:

- a) elaborar os programas de trabalho anuais e, após audição dos órgãos directivos das estruturas envolvidas na realização dos mesmos, submetê-los à aprovação dos respectivos Ministros das Finanças de modo que possam ser aprovados até 31 de Dezembro do ano anterior ao da sua execução.

Nestes programas, as acções de cooperação serão, em princípio, inseridas em projectos com objectivos definidos;

- b) Velar pelo cumprimento dos programas aprovados e elaborar no 1.º trimestre de cada ano um relatório sobre as actividades realizadas no ano anterior, com eventuais propostas para a melhoria da cooperação.

3. A comissão coordenadora será assessorada por comissões pluridisciplinares dos respectivos Ministérios e do ICE, que integrarão representantes das respectivas estruturas que cobrem cada um dos domínios de cooperação referidos no n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 4.º Encargos e financiamentos

O suporte financeiro das acções a desenvolver no âmbito deste protocolo, constante dos programas aprovados, será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das partes envolvidas e da aplicação de outras verbas, de âmbito bilateral ou multilateral, que, para o efeito, venham a ser consignadas, respeitando-se, porém, os seguintes princípios:

1. Serão suportados pela parte portuguesa e ou organizações internacionais os encargos referentes à cooperação técnica relativa a qualquer dos domínios referidos no artigo 2.º.

2. A parte portuguesa, através do ICE, suportará os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas, de acordo com os programas de trabalho anuais que venham a ser estabelecidos.

3. Competirá também ao ICE a contratação de cooperantes no âmbito do presente protocolo, regulando-se a respectiva prestação de serviço pelas disposições dos acordos internacionais em vigor entre os dois países.

4. Relativamente às acções de curta duração a desenvolver por pessoal português em território da República Popular de Angola, são da responsabilidade da parte Angolana os seguintes aspectos:

- a) as viagens e encargos com bagagem técnica;
- b) a disponibilização de meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- c) as autorizações para as deslocações no País, sempre que necessárias;
- d) a garantia de alojamento compatível com a categoria do pessoal a deslocar nas missões de cooperação e respectiva alimentação;
- e) apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, nomeadamente a cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- f) isenção dos direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a desenvolver;

g) a eventual colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais.

5. Sempre que recebam técnicos ou agentes do outro país, as partes assegurar-lhes-ão, da forma que considerarem mais adequada assistência médica, medicamentos e hospitalar em casos de emergência.

6. Os encargos com os seguros de vida e de acidentes pessoais e profissionais dos técnicos e agentes, no decurso das acções previstas nos programas de trabalho aprovados, ficarão a cargo da parte que os enviar, de acordo com a respectiva legislação.

ARTIGO 5.º Período de validade

1. O presente Protocolo entrará em vigor na data da recepção da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para esse fim pela ordem jurídica interna de cada um dos países.

2. O presente protocolo terá duração indeterminada, podendo qualquer das partes denunciá-lo, em qualquer momento, mediante um pré-aviso mínimo de seis meses.

Feito em Lisboa, aos 12 de Abril de 1991, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa—*José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças.

Pela República Popular de Angola—*Aguinaldo Jaime*, Ministro das Finanças.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 48-G/92:

de 28 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período superior a 45 dias;

Existindo assim fundamento para a aplicação da Lei n.º 43/76;

O Ministro da Justiça e o Secretário do Estado da Habitação, nos termos da segunda parte do artigo 69.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — São confiscados nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, os seguintes prédios sitos na Província de Luanda.

1 — Prédio de Manuel Augusto Santos Mesquita:
Um prédio urbano, situado no S. Pedro, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2711.

2 — Prédio de Manuel Augusto da Silva:
Um prédio urbano, situado no Muceque Sambizanga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 840.

3 — Prédio de Manuel Augusto Silva e Maria Joaquina Avidago:
Um prédio urbano, situado na Rua Ponto n.ºs 49-51-53, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3881.

4 — Prédio de Manuel Lopes Júnior:
Um prédio urbano, situado no Muceque Cazenga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2151.

5 — Prédio de Manuel Augusto Soares:
Um prédio urbano, situado no Muceque Cazenga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1242.

6 — Prédio de Manuel Bata Coelho dos Santos:
Um prédio urbano, situado no Bairro Boavista n.º 208 A, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3832.

7 — Prédio de Manuel Baptista Pinto:
Um prédio urbano, situado no Bairro Boavista n.º 4-BV, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3883.

8 — Prédio de Manuel Bento Barbosa Filipe:
Um prédio urbano, situado no Ramal do Bengo Km 12, 26-V, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3884.

9 — Prédio de Manuel Bernardo e Filhos:
Um prédio urbano, situado no Muceque Mota, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2749.

10 — Prédio de Manuel Bom Jesus Prado Sousa:
Um prédio urbano, situado na Rua do Ambaca, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2556.

11 — Prédio de Manuel Braz Vieira Peixoto:
Um prédio urbano, situado no Bairro Boavista n.º 4-BV-104-D, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3885.

12 — Prédio de Manuel Brito:
Um prédio urbano, situado na Fama Martima, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 460.

13 — Prédio de Manuel Cabral:
Um prédio urbano, situado no Muceque Lixeira, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1921.

- 14 — Prédio de Manuel Cardoso:
Um prédio urbano, situado no Muçequê Lixeira, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2900.
- 15 — Prédio de Manuel Coio:
Um prédio urbano, situado no Muçequê Mota n.º 13-MO 118, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3886.
- 16 — Prédio de Manuel da Conceição Barreira:
Um prédio urbano, situado na Rua da Liga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1831.
- 17 — Prédio de Manuel Correia Cal:
Um prédio urbano, situado no Muçequê Mota, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1997.
- 18 — Prédios de Manuel Correia Fontes:
Dois prédios urbanos, situados no Muçequê Sambizanga, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 842 e 841.
- 19 — Prédios de Manuel Gomes Amorim:
Dois prédios urbanos, situados no Bairro Cazenga, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 2383 e 2586.
- 20 — Prédio de Manuel Gonçalves de Almeida:
Um prédio urbano, situado no Bairro S. João, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1832.
- 21 — Prédio de Manuel Gonçalves Pires:
Um prédio urbano, situado no Bairro St.º António, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 676.
- 22 — Prédio de Manuel Gonçalves Rocha:
Um prédio urbano, situado na Rua Engenheiro Armindo de Andrade, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 99.
- 23 — Prédio de Manuel Guardalupe Assunção Lopes:
Um prédio urbano, situado no 5.º Bairro da Boavista n.º 120, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3889.
- 24 — Prédio de Manuel Casmão Mascarenhas Caivão:
Um prédio urbano, situado na Rua Paiva Couceiro n.ºs 31/37, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 277.
- 25 — Prédio de Manuel de Jesus Pereira:
Um prédio urbano, situado na Rua Pereira Forjaz, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1631.
- 26 — Prédio de Manuel de Jesus Rosa:
Um prédio urbano, situado no Muçequê Cazenga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1925.
- 27 — Prédio de Manuel de Jesus dos Santos Mesquita:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Ilha da Madeira, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2632.
- 28 — Prédio de Manuel Joaquim Esteves:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Boavista, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1277.
- 29 — Apartamento de Manuel Joaquim Antunes Garcia:
Apartamento G, situado no 5.º andar situado no Gaveto da Rua da Missão de S. Paulo, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2628.
- 30 — Prédio de Manuel Joaquim Magalhães Correia:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Ilha da Madeira, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3890.
- 31 — Prédios de Manuel Joaquim Moreira Lajoso:
Três prédios urbanos, situados no Bairro St.º António c 1 na Rua da Serra de Águas, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 2260, 2721 e 609.
- 32 — Apartamentos de José Ferreira dos Santos:
Apartamentos F, G, H, situados no r/c apartamentos, I, J, K/L, J, K, situados no 1.º andar e 2.º andar da Rua da Missão de São Paulo, inscritos na Matriz Predial sob o n.º 2628.
- 33 — Prédio de José Ferreira da Silva Bacelo:
Um prédio urbano, situado na Estrada da Conduta, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 657.
- 34 — Prédios de José Francisco Silva Júnior:
Dois prédios urbanos, situados na Rua de Moçambique, e Rua Mouzinho de Albuquerque, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 375 e 401.
- 35 — Prédio de José Gomes Camacho:
Um prédio urbano, situado na Rua de Goa n.º 88, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 675.
- 36 — Prédio de José Gomes Semedo:
Um prédio urbano, situado no Muçequê Lixeira, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1894.
- 37 — Prédio de José Gonçalves:
Prédio urbano, situado no Bairro S. João, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2046.
- 38 — Prédio de José Gonçalves Antunes:
Um prédio urbano, situado no Bairro St.º António, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2550.
- 39 — Prédios de José Gonçalves Pereira da Cruz:
Dois prédios urbanos situados no Km 13 Estrada da Conduta e Rua do Funchal, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 3842 e 660.
- 40 — Apartamento de Maria Helena Lopes Constatino:
Apartamento "B", situado na Rua Mouzinho de Albuquerque n.ºs 54/60, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3254.

- 41 — Prédio de José Inácio Simão:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Ilha da Madeira, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3525.
- 42 — Prédio de José Joaquim Afonso:
Um prédio urbano, situado no Bairro St.º António, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2056.
- 43 — Prédio de José Joaquim Crisóstomo:
Um prédio urbano, situado na Rua Francisco Newton, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1723.
- 44 — Prédio de José Joaquim da Cruz:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Boavista, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2656.
- 45 — Prédio de José Joaquim Gonçalves:
Um prédio urbano, situado no 4.º Bairro da Boavista, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3063.
- 46 — Prédios de José Joaquim de Sousa Maia:
Dois prédios urbanos, situados no Bairro da Cuca e Rua Cural de Freira, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 570 e 3175.
- 47 — Prédio de José Joaquim Peres:
Um prédio urbano, situado na Rua Almirante Azevedo Coutinho, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 116.
- 48 — Prédio de José Laurentino Domingos da Silva:
Um prédio urbano, situado no Bairro Cazenga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2680.
- 49 — Prédio de José Lopes:
Um prédio urbano, situado no 4.º Bairro da Boavista n.º 192, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3846.
- 50 — Apartamento de José Lopes de Andrade:
Apartamento "A" situado no 4.º andar da Rua da Missão de S. Paulo, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2628.
- 51 — Prédio de José Lopes Ferreira:
Um prédio urbano, situado na Rua Governador Eduardo e Rua Direita de Luanda, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1940.
- 52 — Prédio de José Luís Augusto Montes:
Um prédio urbano, situado no Muçequê do Cazenga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2207.
- 53 — Prédio de José Luís Botão Fonseca Ferraz:
Um prédio urbano, situado no Bairro St.º António, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 684.
- 54 — Prédio de José Luís de Oliveira:
Um prédio urbano, situado no Muçequê Sambizanga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1802.
- 55 — Prédio de José Lopes Andrade:
Um prédio urbano, situado na Rua do Lobito, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1732.
- 56 — Prédio de José Luís Pereira Mendes Fernandes:
Um prédio urbano, situado na Rua Falal n.º 29, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3176.
- 57 — Prédio de José Luís de Sousa:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Boavista n.º 5-BV-138-A, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3849.
- 58 — Prédio de José Luís Trindade de Miranda:
Um prédio urbano situado na Rua Vereador Ferreira Cruz n.ºs 57/59, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3850.
- 59 — Prédio de José Machado Bairrinho:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Boavista, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2409.
- 60 — Prédio de José Madeira Bexica:
Um prédio urbano, situado na Rua de Moçambique, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2423.
- 61 — Prédio de José Magalhães e Outros:
Um prédio urbano, situado na Rua António Enes, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2624.
- 62 — Apartamento de José Manuel Afonso de Sousa:
Apartamento "G", situado na Rua da Missão de S. Paulo, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2628.
- 63 — Prédio de José Manuel Carneiro e Outros:
Um prédio urbano, situado na Rua S. Tomé, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 261.
- 64 — Prédios de José Manuel Delgado:
Dois prédios urbanos, situados na Rua Engenheiro Armindo de Andrade e Rua da Companhia de Jesus, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 93 e 157.
- 65 — Prédio de José Manuel Ferreira de Oliveira e Esposa:
Um prédio urbano, situado na Rua Vereador Francisco da Cruz, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 4006.
- 66 — Apartamento de José Manuel Gonçalves Pinheiro:
Apartamento "G", situado no 4.º andar da Rua da Missão de S. Paulo, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2628.
- 67 — Prédios de José Manuel Lopes:
Dois prédios urbanos, situados no Muçequê Mota e Bairro St.º António, inscritos na Matriz predial sob os n.ºs 1803 e 2026.

- Os Apartamento de José Marcelino de Sousa Moura: Apartamento "B", situado no 4.º andar do prédio n.º 1º Rua Luís de Camões, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3024.
- 69 — Prédio de José Maria de Araújo Magalhães:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Cuca n.º 2-BC-160-B, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3177.
- 70 — Prédio de José Maria Cardoso Pinheiro:
Dois prédios urbanos, situados na Rua do Quicombo, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 1741 e 1966.
- 71 — Apartamento de José Maria Ferreira Sampaio:
Apartamento "D", situado no 3.º andar da Rua da Missão de S. Paulo, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2628.
- 72 — Prédio de José Maria Freire Cime Cabral:
Um prédio urbano, situado na Rua Eng. Armindo de Andrade, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 94.
- 73 — Prédio de José Maria Gomes Martins:
Um prédio urbano, situado no Bairro Cazenga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1168.
- 74 — Prédio de José Maria Leitão da Silva:
Um prédio urbano, situado no Km 12 Ramal do Bengo, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2863.
- 75 — Apartamento de José Maria Pinto Lopes Marão:
Apartamento "C", situado no 2.º andar do prédio n.º 33, na Rua André Vidal de Negreiros, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2811.
- 76 — Prédios de José Maria dos Reis:
Dois prédios urbanos, situados na Rua Governador Silva Tavares e Muçequê Cazenga, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 1915 e 2235.
- 77 — Prédio de José Maria Reis Lopes Alho:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Cuca, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2589.
- 78 — Prédio de José Maria dos Santos:
Um prédio urbano, situado no Bairro Ilha da Madeira, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3528.
- 79 — Prédio de José Mário Cardoso Monteiro:
Um prédio urbano, situado na Rua Nossa Senhora da Muxima, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2618.
- 80 — Prédios de José Marques Alves:
Dois prédios urbanos situados na Rua Monte n.º 24 Rua Jardim do Mar, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 3529 e 3852.
- 81 — Apartamento de José Marques da Cruz:
Apartamento "H", situado no 4.º andar do prédio 54/60, Rua Mouzinho de Albuquerque, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3254.
- 82 — Prédios de José Martins:
Dois prédios urbanos, situados na Rua Ribeira Brava e Bairro Ilha da Madeira n.ºs 22/24-A, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 2238 e 3223.
- 83 — Prédio de José Martins Almeida e Outros:
Um prédio urbano, situado na Rua Missão de S. Paulo n.º 15, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 258.
- 84 — Prédio de José Martins Barbosa:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Cuca, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2323.
- 85 — Prédio de José Martins Pacheco:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Boavista, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2548.
- 86 — Prédios de José Martins Pereira Silva Macedo:
Três prédios urbanos, situados na Rua Fernando Torres, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 170, 171 e 172.
- 87 — Prédio de José Martins Ribeiro:
Um Prédio urbano situado no 4.º Bairro da Cuca, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2670.
- 88 — Prédio de José Monteiro Marques:
Um prédio urbano, situado no Jardim do Mar, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3854.
- 89 — Prédio de José Moreira:
Um prédio urbano, situado no Bairro St.º António, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2986.
- 90 — Prédio de José Moutinho Carvalho Júnior:
Um prédio urbano, situado na Rua António Enes, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 46.
- 91 — Prédio de José de Muro e Silva:
Um Prédio urbano, situado na Rua Fêo Torres, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 173.
- 92 — Apartamento de José da Anactvidades dos Santos:
Apartamento "D", situado no 2.º andar da Rua da Missão de São Paulo, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2628.
- 93 — Prédio de Manuel Rodrigues Terceiro:
Um prédio urbano, situado no Muçequê Boavista, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3896.
- 94 — Prédio de Manuel dos Santos:
Um prédio urbano, situado na Estrada da Fortaleza de S. Pedro da Barra, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3901.

- 95 — Prédio de Manuel Lucas Martins:
Um prédio urbano situado na Rua Almirante Azevedo Coutinho, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 119.
- 96 — Moradia de Maria Anabela Martins Passarinho P. de Oliveira:
Uma moradia, situada na Rua Eng.º Armindo de Andrade, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 100.
- 97 — Prédio de Manuel Martins Passarinho:
Um prédio urbano, situado na Rua Alameda Príncipe Real nº 44, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 418.
- 98 — Prédio de Manuel Osório:
Um prédio urbano, situado na Estrada da Circunvalação, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 461.
- 99 — Prédio de Manuel Percira:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Cuca, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 596.
- 100 — Prédio de Manuel Maria Veiga:
Um prédio urbano, situado no Km. 9 do Ramal do Bengo, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 631.
- 101 — Prédio de Manuel Martins Ribeiro:
Um prédio urbano, situado no Bairro S. António, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 669.
- 102 — Prédio de Manuel Nunes de Oliveira Júnior, Cristes Alves da Cruz, Manuel Augusto Ferreira Neves e Francisco dos Santos Silva:
Um prédio urbano, situado no Muceque Sambizanga Bairro Operário, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 781.
- 103 — Prédios de Marcos & Cª LDª:
Três prédios urbanos, situados no Muceque, no Bairro de St.º António e na Rua de S. Paulo, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 938, 734 e 250.
- 104 — Prédios de Manuel Rodrigues Lagos:
Dois prédios urbanos, situados na Avenida Paulo Dias de Novais n.º 57, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 1428 e 1391.
- 105 — Prédio de Manuel de Sousa Torres:
Um prédio urbano, situado na Rua António Enes, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 057.
- 106 — Prédio de Manuel dos Santos Fonseca:
Um prédio urbano, situado no Muceque Burity, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 888.
- 107 — Prédio de Manuel Roque de Oliveira:
Um prédio urbano, situado no Bairro S. António, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 713.
- 108 — Prédio de Manuel dos Santos Setas:
Um prédio urbano, situado na Rua Gomes de Sousa, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1378.
- 109 — Prédio de Marcelino Domingos Francisco:
Um prédio urbano, situado no Muceque Mota, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1003.
- 110 — Prédio de Manuel Valente Pinho:
Um prédio urbano, situado na Rua Alfredo Trony, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1620.
- 111 — Prédio de Manuel Vilaça:
Um prédio urbano, situado na Rua de Benguela, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1838.
- 112 — Prédio de Manuel Serra:
Um prédio urbano, situado no Muceque Sambizanga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1926.
- 113 — Prédio de Manuel dos Santos:
Um prédio urbano, situado no Bairro S. João, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1195.
- 114 — Prédio de Manuel Marques da Silva:
Um prédio urbano situado na Rua da Siga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1097.
- 115 — Prédio de Manuel Lourenço:
Um prédio urbano situado na Rua da Ambaca, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1217.
- 116 — Prédio de Manuel Marques:
Um prédio urbano, situado no Bairro Boavista, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1736.
- 117 — Prédio de Manuel Magalhães:
Um prédio urbano, situado na Avenida Paulo Dias de Novais, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1457.
- 118 — Prédio de Manuel Macedo e Rosalina da Cunha:
Um prédio urbano, situado no Muceque Sambizanga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1833.
- 119 — Prédio de Manuel dos Santos:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Cuca-72-D, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2761.
- 120 — Prédio de Manuel Pedro Salvador:
Um prédio urbano, situado no Bairro Mota, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2770.
- 121 — Prédio de Manuel Loureiro:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Boavista 3- BV-140- C, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2950.

- 122 — Prédio de Manuel dos Santos
Um prédio urbano, situado na Estrada da Conduta Km 11, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2563.
- 123 — Prédio de Manuel Maia:
Um prédio urbano, situado na Estrada da Brigada Km 9, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2629.
- 124 — Prédio de Manuel Ribeiro Gaspar:
Um prédio urbano situado na Travessa da Missão de S. Paulo, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2422.
- 125 — Prédios de Manuel de Sousa Miguel:
Quatro prédios urbanos, situados no Muçequê Cazenga, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 575, 2552, 2246 e 2106.
- 126 — Prédios de Manuel de Sousa Miguel:
Dois prédios urbanos, situados no Km. 8 da Estrada do Cazenga e no Muçequê Cazenga, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 2247 e 2246.
- 127 — Prédios de Manuel Martins da Silva:
Dois prédios urbanos situados no Muçequê Sambizanga, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 2128 e 2142.
- 128 — Prédio de Manuel Lopes Júnior:
Um prédio urbano, situado no Muçequê Cazenga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2151.
- 129 — Prédio de Manuel Marques:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Ilha da Madeira inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2427.
- 130 — Prédio de Manuel Rodrigues da Silva:
Um prédio urbano, situado na Rua Francisco Newton, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2037.
- 131 — Prédio de Manuel Simões de Oliveira Cardoso:
Um prédio urbano, situado no Bairro de St.º António, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2221.
- 132 — Prédio de Manuel dos Santos Migueis:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Cuca-4-BC-69-A, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3193.
- 133 — Prédio de Manuel de Oliveira Simões:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Ilha da Madeira, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3192.
- 134 — Prédio de Manuel Nunes da Costa Abalada:
Um prédio urbano, situado na mulemba-Frente ao Bar Açoreano, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3191.
- 135 — Prédio de Manuel Mesquita Chapouto:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Petrofina 1-PF-36, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3189.
- 136 — Prédio de Margarida Odete Sousa:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Boavista nº 19-A, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3234.
- 137 — Prédio de Manuel Marçal:
Um prédio urbano, situado na Estrada de Cacuaço Km. 2, 5-2PFI, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3893.
- 138 — Prédio de Marcelino de Assunção:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Petrangol, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3903.
- 139 — Prédio de Manuel Rodrigues Gomes:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Ilha da Madeira, Rua do Jardim do Mar n.ºs 10 e 12, inscrito na Matriz predial sob o n.º 3900.
- 140 — Prédio de Manuel Pereira Vieira:
Um prédio urbano, situado na Rua da Cerâmica, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3897.
- 141 — Prédios de Manuel Maria dos Reis Lopes Alho e outro:
Três prédios urbanos, situados no Muçequê Cazenga e no Bairro da Ilha da Madeira 4-BC (CUCA), inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 3895, 1172 e 2163.
- 142 — Prédio de Manuel Maria dos Reis Lopes Alho:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Cuca, 4-BC-51, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2633.
- 143 — Prédios de José da Silva:
Dois prédios urbanos, situados nas Ruas Ribeira Brava e Jardim do Mar, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 4031 e 3865.
- 144 — Prédio de Marcos Manuel Pereira:
Um prédio urbano, situado no Muçequê Mota n.º 16-MO-96, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3075.
- 145 — Prédios de Manuel Maria Pereira:
Quatro prédios urbanos, situados na Rua Porto Santo 2-BC-99/A-1º, Rua da Nocal, Talhão n.º 67 junto à S.I.G.A., Rua da Siga e Bairro da Cuca, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 1084, 916, 1834 e 3894.
- 146 — Prédios de Manuel dos Santos Tavora:
Dois prédios urbanos, situados na Rua Vereador Ferreira da Cruz, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 4005 e 193.
- 147 — Prédio de Manuel Amaro Teixeira Baptista:
Um prédio urbano, situado no Muçequê Mota, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1127.
- 148 — Prédio de Manuel Elias:
Um prédio urbano, situado no Bairro St.º António, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 695.

- 149 — Prédio de Manuel Ferreira Ribeiro:
Um prédio urbano, situado no Muceque Sambizanga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 843.
- 150 — Prédios de Manuel Gaspar:
Dois prédios urbanos, situados na Rua António Enes, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 054 e 055.
- 151 — Prédios de Manuel Evangelista:
Três prédios urbanos, situados nas Ruas de Ambaca, Missão de S. Paulo e no Muceque Cayatte, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 266, 918 e 249.
- 152 — Prédio de Manuel Fernandes Lima:
Um prédio urbano, situado na Rua Alegria n.º 48, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 600.
- 153 — Prédios de Manuel Júlio de Sousa Militar:
Dois prédios urbanos, situados no Muceque Cazenga, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 1974 e 1171.
- 154 — Prédios de Manuel Lopes da Assunção:
Três prédios urbanos, situados no Muceque Mota, Muceque Cazenga, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 1001, 1235 e 1975.
- 155 — Prédio de Manuel José Vaz:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Boavista, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1258.
- 156 — Prédios de Manuel Gomes da Cruz:
Dois prédios urbanos, situados na Rua Direita de Luan-da, inscritos na Matriz Predial sob os n.ºs 1497 e 1468.
- 157 — Prédio de Manuel Espírito Santo Andrade:
Um prédio urbano, situado no Bairro Sambizanga 3-SA-235-A, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3324.
- 158 — Prédio de Manuel Domingues Loureiro:
Um prédio urbano, situado no Bairro Boavista 3.ª-BV n.º 90, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3232.
- 159 — Prédio de Manuel Fins Henriques:
Um prédio urbano, situado na Rua do Porto Santo, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3187.
- 160 — Prédio de Manuel Filipe de Almeida Carrapato:
Um prédio urbano, situado na Zona Industrial do Cazenga, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3186.
- 161 — Prédio de Manuel Ferreira Condes:
Um prédio urbano, situado na Ilha da Madeira, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3185.
- 162 — Prédio de Manuel Gomes Antunes:
Um prédio urbano, situado no Muceque Lixeira n.º 1-LI-180, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3073.
- 163 — Prédio de Manuel Fonseca:
Um prédio urbano, situado no Muceque Lixeira n.º 6-LI-55, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3072.
- 164 — Prédio de Manuel Dias Branco e José Maria Dias Branco:
Um prédio urbano, situado na Rua António Enes n.ºs 118 e 122, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3070.
- 165 — Prédio de Manuel Leal da Silveira:
Um prédio urbano, situado na Estrada do Cacucaco, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2757.
- 166 — Prédio de Manuel Gaspar Abreu:
Um prédio urbano, situado na Rua da Cerâmica do Cazenga 2-BC-69, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2655.
- 167 — Prédio de Manuel Furtado dos Santos:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Boavista, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2446.
- 168 — Prédio de Lúcia Domingos Tarenta:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Boavista, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2710.
- 169 — Prédio de Luciano dos Anjos Fidalgo:
Um prédio urbano, situado na Estrada da Conduta, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3435.
- 170 — Prédio de Luciano Figueiredo Rodrigues e Maria Manuela Rodrigues:
Um prédio urbano, situado no Bairro 1-LI-145-A, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3328.
- 171 — Prédio de Luciano Marques Parafita:
Um prédio urbano, situado na Rua Companhia de Jesus, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 138.
- 172 — Prédio de Lucie Brigitte Pires de Moura:
Um prédio urbano, situado no Bairro St. António, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 722.
- 173 — Apartamento de Lucília de Jesus Sobral Falbas Ferreira:
Apartamento I, situado no 1.º andar do prédio n.ºs 54/60 na Rua Mouzinho de Albuquerque, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3254.
- 174 — Prédio de Lucinda Augusto Lopes:
Um prédio urbano, situado na Rua António Enes, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2244.
- 175 — Prédio de Lúcio António de Sousa Campos:
Um prédio urbano, situado na Rua Luís de Camões, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3024.

176 — Prédio de Lúcio Fernandes Duarte:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Lixeira n.º 1-
-LI-84, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3068.

177 — Prédio de Ludgero Rebelo de Almeida:
Um prédio urbano, situado no Muceque Cazenga, ins-
crito na Matriz Predial sob o n.º 2758.

178 — Prédio de Luís António:
Um prédio urbano, situado na Rua de S. Jorge n.ºs 15-
-15-A, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3184.

179 — Prédio de Luís António Burnay Pinto de Carva-
lho e Daun e Lorena:
Um prédio urbano, situado na Rua Mouzinho de Albu-
querque, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 393.

180 — Prédio de Luís António Iglésia:
Um prédio urbano, situado na Rua de Benguela, inscrito
na Matriz Predial sob o n.º 2418.

181 — Prédio de Luís António Lobato de Faria:
Um prédio urbano, situado na Rua Salvador Correia
n.º 152-A, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3957.

182 — Prédio de Luís António Morais:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Siga, inscrito
na Matriz Predial sob o n.º 915.

183 — Prédios de Luís Augusto Baptista Pinto:
Dois prédios urbanos, situados na Rua Eng.º Armindo
de Andrade e Rua Fêo Torres, inscritos na Matriz Predial
sob os n.ºs 98, 165.

184 — Prédio de Luís Augusto da Fonseca:
Um prédio urbano, situado na Rua António Enes, ins-
crito na Matriz Predial sob o n.º 52.

185 — Prédio de Luís Augusto de Oliveira Pinho:
Um prédio urbano, situado no Gaveto da Rua Alameda
Príncipe Real, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 64.

186 — Prédio de Luís Augusto Simões Paiva:
Um prédio urbano, situado no Largó do Ambuila, ins-
crito na Matriz Predial sob o n.º 2327.

187 — Prédio de Manuel Ferreira Tavares:
Um prédio urbano, situado no Bairro da Boavista, ins-
crito na Matriz Predial sob o n.º 2240.

188 — Prédio de Manuel Joaquim Rodrigues e Bento
Rodrigues:
Um prédio urbano, situado no Muceque Cazenga, ins-
crito na Matriz Predial sob o n.º 2159.

189 — Prédio de Manuel Fernando Alves Moreira:
Um prédio urbano, situado no Muceque Sambizanga,
inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1922.

190 — Prédio de Manuel Galito da Paz:
Um prédio urbano, situado na Rua de Benguela, inscrito
na Matriz Predial sob o n.º 1712.

191 — Prédio de Manuel Leitão:
Um prédio urbano, situado na Rua do Funchal, Ilha da
Madeira e Zona Industrial, inscrito na Matriz Predial sob o
n.º 3892.

192 — Prédio de Manuel José Vectura:
Um prédio urbano, situado no Muceque Sambizanga,
inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3891.

193 — Apartamento de Maria Luísa dos Santos Ladei-
ra - L. Lorente:
Apartamento "C", do 1.º andar, situado na Rua Mou-
zinho de Albuquerque n.ºs 54/60, inscrito na Matriz Predial
sob o n.º 3254.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a
favor do Estado dos prédios ora confiscados, livres de
quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Todas as pessoas e entidades que ocupam os
prédios ora confiscados, seja qual for o título de ocupação,
deverão comparecer na Direcção Provincial da Secretaria de
Estado da Habitação respectiva, no prazo de 30 dias a contar
da data da publicação deste despacho conjunto, afim de ser
regularizada a situação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 1992.

O Ministro da Justiça, *Lázaro Manuel Dias*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Victoriano Ferreira
Nicolau*.

Despacho conjunto n.º 48-H/92

de 28 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprie-
tário por período de tempo superior a 45 dias;

Existindo, assim, fundamento para aplicação da Lei
n.º 43/76, de 19 de Junho;

O Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habi-
tação, nos termos da 2.ª parte do artigo 69.º da Lei Consti-
tucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da
Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a casa situada em Luanda,
Bairro Prenda, Rua dos Sertanejos n.ºs 23/25, inscrito na
Matriz Predial da Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal
sob o n.º 2537, pertencente ao Sr. António Alves Simões.

2.º— Proceda a Conservatória competente a inscrição a favor do Estado do imóvel ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º— Os utentes do referido imóvel deverão no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, solicitar a legalização da sua situação junto da Direcção Provincial da Habitação de Luanda.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 1992.

O Ministro da Justiça, *Lázaro Manuel Dias*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Victoriano Ferreira Nicolau*.

Despacho conjunto n.º 48-L/92:
de 28 de Agosto

Pelo despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 10, 1.ª série, de 10 de Fevereiro de 1990, foi confiscado o prédio urbano situado em Luanda, Rua 28 de Maio n.ºs 47/49, inscrito na Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 10418, pertencente à Aníbal Lopes Chaves.

Tendo-se verificado posteriormente que Aníbal Lopes Chaves, nunca abandonou o País, não se verificando, assim, os pressupostos de facto para aplicação da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Sendo necessário reparar tal situação, nos termos da 2.ª parte do artigo 69.º da Lei Constitucional, determina-se:

1.º— É anulado o disposto no ponto 223, da determinação 1.ª do nosso despacho conjunto, inserido no *Diário da República* n.º 10, 1.ª série, de 10 de Fevereiro de 1990.

2.º— O prédio em causa é reintegrado na situação jurídica que existia à data do despacho conjunto referido no número anterior.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 1992.

O Ministro da Justiça, *Lázaro Manuel Dias*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Victoriano Ferreira Nicolau*.

Despacho conjunto n.º 48-J/92
de 28 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias;

Existindo, assim, fundamento para aplicação da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

O Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, nos termos da 2.ª parte do artigo 69.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º— É confiscado nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o imóvel situado em Luanda no Bairro Rangel, Rua (Estrada de Catete), n.ºs 34/36, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 2775, pertencente ao Sr. Arnaldo Augusto Correia.

2.º— Proceda a Conservatória competente a inscrição a favor do Estado do imóvel ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º— Os utentes do referido imóvel deverão no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, solicitar a legalização da sua situação junto da Direcção Provincial da Habitação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 1992.

O Ministro da Justiça, *Lázaro Manuel Dias*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Victoriano Ferreira Nicolau*.

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ÁGUAS

Despacho conjunto n.º 48-K/92:
de 28 de Agosto

Havendo necessidade de se implementar o acordado com o Banco Mundial em Maio do corrente, no âmbito do projecto de Reorganização Institucional do Sector Eléctrico;

Considerando que a execução do projecto acima envolve um trabalho interdisciplinar não só no seio da SEEA como também com o concurso das empresas do sector e de outros

sectores directa ou indirectamente ligados à problemática do desenvolvimento energético.

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 69.º da Lei Constitucional, determino:

1. É criada a Comissão de Reorganização Institucional com o fim de coordenar o projecto de Reorganização Institucional do sector eléctrico no âmbito das tarefas a desencadear conforme estabelecido no acordo com o Banco Mundial.

2. A Comissão será constituída pelos seguintes elementos:

Director Nacional de Energia, que coordena.

Director do Gabinete Jurídico e de Intercâmbio Internacional.

Director do Gabinete do Planeamento e Desenvolvimento.

Assistente Principal do Secretário de Estado.

Director-Geral da ENE.

Director -Geral da EDEL.

3. Por proposta da Comissão, o Secretário de Estado, poderá criar grupos especializados, nomeadamente nos domínios:

- a) Reorganização Empresarial e Institucional;
- b) Lei quadro de electricidade e Respective Regulamentos.

4. A Comissão deverá apresentar no prazo de 30 dias ao Gabinete do Secretário de Estado propostas sobre metodologia a utilizar e Regulamento de funcionamento.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 1992.

O Secretário de Estado, *Joaquim Quelhas Mota*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 4/92
de 28 de Agosto

Tendo em vista a melhor solidez das instituições financeiras garantindo níveis mínimos para a constituição de provisões para fazer face a perdas identificadas ou previsíveis

do valor de determinados créditos ou outros riscos gerais inerentes à sua actividade;

No uso da competência atribuída pela Lei n.º 4/91, de 20 de Abril, o Banco Nacional de Angola, determina:

1. Todas as instituições financeiras, tanto bancárias como especiais de crédito ou ainda parabancárias, assim como as sucursais de instituições estrangeiras, devem constituir provisões, nas condições indicadas no presente aviso, para cobertura do risco de crédito vencido e dos riscos gerais de crédito.

2. Os riscos de crédito vencido escalonam-se, em função do período decorrido após a data do vencimento ou se ocorrer antes, após a data em que tenha sido exigido formalmente o pagamento ao devedor, nas seguintes classes:

Classe I - Até 3 meses.

Classe II - Mais de 3 até 6 meses.

Classe III - Mais de 6 Meses até 1 ano.

Classe IV - Mais de 1 até 3 anos.

Classe V - Mais de 3 anos.

3. A prorrogação ou renovação dos créditos vencidos só isenta da constituição das respectivas provisões se foram reforçadas as garantias constituídas ou se foram integralmente pagos os juros e encargos vencidos.

4. As provisões para crédito vencido devem representar as seguintes percentagens mínimas dos respectivos créditos, considerando as classes de risco indicadas no n.º 2 e a existência ou não de garantia:

	CLASSES DE RISCO				
	I	II	III	IV	V
Com garantia	-	10%	25%	50%	100%
Sem garantia	-	25%	50%	100%	100%

5. Nos casos de crédito vencido que goze de garantias, devem as instituições referidas no n.º 1 verificar se da intervenção de credores privilegiados ou pela ocorrência de outras circunstâncias poderá resultar a insuficiência do valor da garantia; pois se tal acontecer os créditos devem ser provisionados de acordo com a percentagem prevista para os créditos sem garantia:

6. Para efeitos da constituição de provisões para riscos gerais de créditos será considerado o total de crédito concedido pela instituição, incluindo o representado por aceites, garantias e avales prestados, mas excluindo o crédito vencido que estiver sujeito a provisões nos termos do n.º 4.

7. As provisões para riscos gerais de crédito devem corresponder à percentagem mínima de 2%.

8. As obrigações estabelecidas no n.º 1 não abrangem os activos sobre as entidades a seguir discriminadas, bem como os que por elas se encontrem garantidas ou, as operações extrapatrimoniais negociadas por sua conta ou com a sua garantia.

- a) Estado Angolano;
- b) Banco Nacional de Angola;
- c) Entidades do Sector Público Administrativo Angolano;
- d) Governos Centrais e Bancos Centrais de outros países;

- e) Bancos Internacionais ;
- f) Fundo Monetário Internacional.

9. Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Julho de 1992.

O Governador, *Sebastião Bastos Lavrador*.